



SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO,
COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

PAUTA DA 7^a REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(4^a Sessão Legislativa Ordinária da 56^a Legislatura)

**01/06/2022
QUARTA-FEIRA
às 11 horas**

**Presidente: Senador Rodrigo Cunha
Vice-Presidente: Senador Jean Paul Prates**



Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

**7^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4^a SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

7^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

quarta-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 437/2018 - Não Terminativo -	SENADOR ROGÉRIO CARVALHO	14
2	PL 6547/2019 - Não Terminativo -	SENADOR STYVENSON VALENTIM	33
3	PL 3269/2019 - Terminativo -	SENADORA ROSE DE FREITAS	43
4	PDL 319/2019 - Terminativo -	SENADORA ROSE DE FREITAS	56
5	PDL 671/2019 - Terminativo -	SENADORA ROSE DE FREITAS	62
6	PDS 217/2009 - Terminativo -	SENADORA DANIELLA RIBEIRO	68

7	PDS 164/2014 - Terminativo -	SENADORA MAILZA GOMES	83
8	PDL 281/2021 - Terminativo -	SENADOR STYVENSON VALENTIM	91
9	PDL 602/2021 - Terminativo -	SENADOR ROGÉRIO CARVALHO	98
10	PDL 155/2019 - Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	105
11	PDL 716/2019 - Terminativo -	SENADORA SIMONE TEBET	111
12	PDL 473/2021 - Terminativo -	SENADOR IZALCI LUCAS	117
13	PDL 262/2021 - Terminativo -	SENADOR CARLOS PORTINHO	124
14	PDL 733/2021 - Terminativo -	SENADOR ACIR GURGACZ	131
15	PDL 542/2019 - Terminativo -	SENADOR LUIS CARLOS HEINZE	138
16	PDL 317/2019 - Terminativo -	SENADOR CHICO RODRIGUES	145
17	REQ 23/2022 - CCT - Não Terminativo -		152
18	REQ 24/2022 - CCT - Não Terminativo -		155

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT

PRESIDENTE: Senador Rodrigo Cunha

VICE-PRESIDENTE: Senador Jean Paul Prates

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES

Eduardo Gomes(PL)(9)(42)(40)
Confúcio
Moura(MDB)(9)(42)(40)(52)(51)(49)
Daniella Ribeiro(PSD)(6)(27)
Luis Carlos Heinze(PP)(10)(23)
Rose de Freitas(MDB)(42)

SUPLENTES

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, PP)

TO 3303-6349 / 6352	1 Simone Tebet(MDB)(9)(42)(40)	MS 3303-1128
RO 3303-2470 / 2163	2 Carlos Viana(PL)(9)(52)(43)	MG 3303-3100
PB 3303-6788 / 6790	3 Flávio Bolsonaro(PL)(9)(52)	RJ 3303-1717 / 1718
RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	4 Mailza Gomes(PP)(5)(15)	AC 3303-1357 / 1367
ES 3303-1156 / 1129	5 VAGO	

Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil(PODEMOS, PSDB)

Izalci Lucas(PSDB)(8)(38)	DF 3303-6049 / 6050	1 Plínio Valério(PSDB)(8)(38)	AM 3303-2833 / 2835 / 2837
Rodrigo Cunha(UNIÃO)(8)(38)	AL	2 Roberto Rocha(PTB)(8)(38)	MA 3303-1437 / 1506
VAGO(26)(18)		3 VAGO(19)(33)(38)	
Styvenson Valentim(PODEMOS)(17)(37)	RN 3303-1148	4 Flávio Arns(PODEMOS)(17)(37)	PR 3303-6301

Bloco Parlamentar PSD/Republicanos(PSD, REPUBLICANOS)

Angelo Coronel(PSD)(2)(30)(36)(31)(32)	BA 3303-6103 / 6105	1 Sérgio Petecão(PSD)(2)(3)(36)(50)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Vanderlan Cardoso(PSD)(2)(3)(36)	GO 3303-2092 / 2099	2 VAGO(2)(25)(36)(52)(32)	

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL)

Chico Rodrigues(UNIÃO)(4)(29)	RR 3303-2281	1 Zequinha Marinho(PL)(22)	PA 3303-6623
Wellington Fagundes(PL)(4)	MT 3303-6219 / 3778 / 6221 / 3772 / 6213 / 3775	2 Carlos Portinho(PL)(35)	RJ 3303-6640 / 6613

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS, PSB)

Jean Paul Prates(PT)(7)(39)	RN 3303-1777 / 1884	1 Fernando Collor(PTB)(7)(14)(20)(39)	AL 3303-5783 / 5787
Paulo Rocha(PT)(7)(39)	PA 3303-3800	2 Rogério Carvalho(PT)(7)(39)	SE 3303-2201 / 2203

PDT/CIDADANIA/REDE(REDE, PDT, CIDADANIA)

Acir Gurgacz(PDT)(11)(41)(48)(46)	RO 3303-3131 / 3132	1 Fabiano Contarato(PT)(12)(41)(37)	ES 3303-9049
VAGO(21)(41)(53)		2 VAGO(41)(45)	

- (1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Vanderlan Cardoso para Presidente deste colegiado (Memo. 1/2019-CCT).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Arolde de Oliveira e Carlos Viana foram designados membros titulares; e os Senadores Ângelo Coronel e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 6/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, o Senador Ângelo Coronel passou a ocupar vaga de titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, que passou a ocupar vaga de suplente, pelo PSD, na comissão (Of. nº 23/2019-GLPSD).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Chico Rodrigues e Wellington Fagundes foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (5) Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (6) Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Jean Paul Prates e Paulo Rocha foram designados membros titulares; e os Senadores Fernando Collor e Rogério Carvalho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 11/2019-BLPRD).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Izalci Lucas e Rodrigo Cunha foram designados membros titulares; e os Senadores Mara Gabrilli e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSD/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-GLPSDB).
- (9) Em 13.02.2019, os Senadores Renan Calheiros e Eduardo Gomes foram designados membros titulares; e os Senadores Confúcio Moura, Dário Berger e Luiz do Carmo, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 11/2019-GLMDB).
- (10) Em 13.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (11) Em 19.02.2019, o Senador Jorge Kajuru deixou de compor, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, a CCT(Memo. nº 17/2019-GLBSI).
- (12) Em 20.02.2019, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, para compor a comissão (Memo. nº 20/2019-GLBSI).
- (13) Em 26.02.2019, a Comissão reunida elegeu a Senadora Selma Arruda para Vice-Presidente deste colegiado (Memo. 3/2019-CCT).
- (14) Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
- (15) Em 09.04.2019, a Senadora Mailza Gomes foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, para compor a comissão (Of. nº 11/2019-BLUNIDB).
- (16) Em 09.07.2019, o PODEMOS deixa de compor o Bloco Parlamentar PSD/PODEMOS/PSL (Of. s/n de 02.07.2019)
- (17) Em 13.02.2019, o Senador Orovisto Guimarães foi designado membro titular, e o Senador Capitão Styvenson, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSD/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 12/2019-GABLID).
- (18) Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSD/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
- (19) Em 14.02.2019, o Senador Major Olímpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSD/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
- (20) Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 70/2019-BLPRD).
- (21) Em 27.08.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão, em substituição ao Senador Marcos do Val (Memo. nº 115/2019-GLBSI).
- (22) Em 23.09.2019, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 66/2019-BLVANG).
- (23) Em 03.03.2020, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso (Of. nº 15/2020-GLDPP).
- (24) Em 04.03.2020, a Comissão reunida elegeu a Senadora Daniella Ribeiro para Presidente deste colegiado (Of. 2/2020-CCT).
- (25) Em 12.03.2020, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão, em substituição ao Senador Sérgio Petecão (Of. nº 36/2020-GLPSD).

- (26) Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020.
- (27) Em 23.09.2020, a Senadora Daniella Ribeiro licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
- (28) Em 23.09.2020, a Senadora Daniella Ribeiro licenciou-se, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno.
- (29) Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
- (30) Em 22.10.2020, vago, em decorrência do falecimento do Senador Arolde de Oliveira, no dia 21.10.2020.
- (31) Em 10.11.2020, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 66/2020-GLPSD).
- (32) Em 02.02.2021, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Portinho, e o Senador Sérgio Petecão passa a atuar como suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 5/2021-GLPSD).
- (33) Em 05.02.2021, o Senador Major Olímpio deixa a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Ofício nº 18/2021-GSOLIMPI).
- (34) Em 10.02.2021, o PODEMOS retorna ao Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. 2/2021-GLPODEMOS).
- (35) Em 10.02.2021, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 03/2021-BLVANG).
- (36) Em 11.02.2021, os Senadores Angelo Coronel e Vanderlan Cardoso foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad e Carlos Viana, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 16/2021-GLPSD).
- (37) Em 18.02.2021, o Senador Styvenson Valentim deixa de atuar como suplente, sendo designado membro titular, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães; e o Senador Flávio Arns passa a atuar como suplente, pelo PODEMOS (Of. nº 12/2021-GLPODEMOS).
- (38) Em 19.02.2021, os Senadores Izalci Lucas e Rodrigo Cunha foram designados membros titulares; e os Senadores Plínio Valério e Roberto Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 11/2021-GLPSDB).
- (39) Em 19.02.2021, os Senadores Jean Paul Prates e Paulo Rocha foram reconduzidos como membros titulares; e os Senadores Fernando Collor e Rogério Carvalho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 6/2021-BLPRD).
- (40) Em 22.02.2021, os Senadores Eduardo Gomes e Confúcio Moura foram designados membros titulares, e a Senadora Simone Tebet membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 10/2021-GLMDB).
- (41) Em 23.02.2021, os Senadores Jorge Kajuru e Eliziane Gama foram designados membros titulares; e os Senadores Fabiano Contarato e Leila Barros, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. 14/2021-BLSENIND).
- (42) Em 23.02.2021, os Senadores Eduardo Gomes, Confúcio Moura e Rose de Freitas foram designados membros titulares, e a Senadora Simone Tebet membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 23/2021-GLMDB).
- (43) Em 23.02.2021, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Memo. nº 14/2021-GLDPP).
- (44) Em 24.02.2021, a Comissão reunida elegeu o Senador Rodrigo Cunha para Presidente deste colegiado.
- (45) Em 05.03.2021, a Senadora Leila Barros deixa de compor, como membro suplente, a comissão, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente (Memo. 34/2021-BLSENIND).
- (46) Em 10.03.2021, o Senador Jorge Kajuru deixou de compor a comissão (Memo 35/2021-BLSENIND).
- (47) Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
- (48) Em 19.08.2021, o Senador Acir Gurgacz foi designado membro titular, pelo PDT, para compor a comissão (Of. nº 48/2021-GLPDT).
- (49) Em 06.10.2021, a Senadora Maria Eliza foi designada membro titular, em substituição ao Senador Confúcio Moura, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 78/2021-GLMDB).
- (50) Em 21.10.2021, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Nelsinho Trad, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 89/2021-GLPSD).
- (51) Em 28.01.2022, vago, em função do retorno do titular.
- (52) Em 10.02.2022, o Senador Confúcio Moura foi designado membro titular; e o Senador Carlos Viana, membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Bolsonaro, que passa a ocupar a terceira suplência, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 4/2022-GLMDB).
- (53) Em 24.03.2022, a Senadora Eliziane Gama deixou de compor a comissão pelo CIDADANIA (Of. nº 06/2022-GSEGAMA)
- (54) Em 20.05.2022, a Comissão reunida elegeu o Senador Jean Paul Prates para Vice-Presidente deste colegiado (Of. 21/2022-SACCT).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS 11:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): ITAMAR DA SILVA MELCHIOR JÚNIOR
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33031120
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 61 33031120
E-MAIL: cct@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**4^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56^a LEGISLATURA**

Em 1 de junho de 2022
(quarta-feira)
às 11h

PAUTA

7^a Reunião, Extraordinária - Semipresencial

**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO,
COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT**

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

Retificações:

1. 1. Mudança da reunião para o Plenário 15.
2. Inclusão de novo relatório do Item 2. (01/06/2022 09:38)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 437, DE 2018

- Não Terminativo -

Altera a Lei no 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, para dispor sobre a anuência prévia da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e revogar a possibilidade de extensão da vigência de patentes além do prazo regular contado da data de depósito, e a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências, para dispor sobre a competência da Agência de avaliar a concessão de patente para produto ou processo farmacêutico.

Autoria: Senador José Serra

Relatoria: Senador Rogério Carvalho

Relatório: Pelo arquivamento do projeto.

Observações:

1. O projeto recebeu parecer favorável da CAS;
2. A matéria será encaminhada à apreciação terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania após a deliberação da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CAS\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 6547, DE 2019 (SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 450, DE 2011)

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para garantir a facilitação de atendimento do consumidor por órgãos públicos de proteção e defesa por meio da internet.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Styvenson Valentim

Relatório: Pela aprovação do projeto com duas emendas apresenta.

Observações:

1. Em 01/06/2022, o Senador Styvenson Valentim apresenta novo relatório;
2. A matéria será encaminhada à apreciação da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor após a deliberação da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 3269, DE 2019

- Terminativo -

Acresce o §11 ao art. 7º da Lei nº 13.116 de 2015, que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, para prever o silêncio positivo.

Autoria: Senador Major Olimpio

Relatoria: Senadora Rose de Freitas

Relatório: Pela aprovação do Projeto e pela rejeição da Emenda nº 1 do Senador Rogério Carvalho.

Observações:

A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação terminativa da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

[Emenda 1 \(CCT\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 319, DE 2019

- Terminativo -

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Fundação Educativa João Paulo II para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Pirassununga, Estado de São Paulo.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Rose de Freitas

Relatório: Pela aprovação do projeto com a emenda que apresenta.

Observações:

A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação terminativa da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 671, DE 2019

- Terminativo -

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Cultural Comunitária de Lagoa Formosa para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Lagoa Formosa, Estado de Minas Gerais.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Rose de Freitas

Relatório: Pela aprovação do projeto com a emenda que apresenta.

Observações:

A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação terminativa da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) N° 217, DE 2009

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO E TV FAROL DA COMUNICAÇÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Davinópolis, Estado do Maranhão.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Daniella Ribeiro

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação terminativa da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 7

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) N° 164, DE 2014

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga concessão à REDE DE COMUNICAÇÕES ACREANA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Mailza Gomes

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação terminativa da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 8

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 281, DE 2021

- Terminativo -

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Rádio Comunitária de Monte Alegre para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Monte Alegre, Estado do Rio Grande do Norte.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Styvenson Valentim

Relatório: Pela aprovação do projeto com a emenda que apresenta.

Observações:

A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação terminativa da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 9

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 602, DE 2021

- Terminativo -

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação da Rádio Comunitária Liberdade FM 92,1 para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Ibatiba, Estado do Espírito Santo.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Rogério Carvalho

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação terminativa da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 10**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 155, DE 2019****- Terminativo -**

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária de Palmas - PR para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Palmas, Estado do Paraná.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Pela aprovação do projeto com a emenda que apresenta.

Observações:

A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação terminativa da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 11**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 716, DE 2019****- Terminativo -**

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Cultural Zummm FM para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Santo André, Estado de São Paulo.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Simone Tebet

Relatório: Pela aprovação do projeto com a emenda que apresenta.

Observações:

A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação terminativa da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 12**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 473, DE 2021**

- Terminativo -

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária Cultura e Saúde de Caiapônia-GO para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Caiapônia, Estado de Goiás.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Izalci Lucas

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação terminativa da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 13**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 262, DE 2021****- Terminativo -**

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Cultural Bem FM para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de São Pedro da Aldeia, Estado do Rio de Janeiro.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Carlos Portinho

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação terminativa da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 14**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 733, DE 2021****- Terminativo -**

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária Educativa Cidade FM de Chupinguaia para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Chupinguaia, Estado de Rondônia.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Acir Gurgacz

Relatório: Pela aprovação do projeto com a emenda que apresenta.

Observações:

A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação terminativa da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 15**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 542, DE 2019**

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga permissão à Universidade Federal do Pampa para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Luis Carlos Heinze

Relatório: Pela aprovação do projeto com a emenda que apresenta.

Observações:

A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação terminativa da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 16

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 317, DE 2019

- Terminativo -

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária e Cultural Mundonovense para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Mundo Novo, Estado da Bahia.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Chico Rodrigues

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação terminativa da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 17

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA N° 23, DE 2022

Requer a inclusão da Senhora Patrícia Peck Garrido Pinheiro, membro titular do Conselho Nacional de Proteção de dados e da Privacidade (CNPD), como convidada da Audiência Pública, objeto do REQ 1/2022-CCT, destinada a debater a instituição do Dia Nacional da Proteção de Dados.

Autoria: Senador Angelo Coronel

Textos da pauta:

[Requerimento \(CCT\)](#)

ITEM 18

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA N° 24, DE 2022

Requer a inclusão de convidados na Audiência Pública, objeto do REQ 18/2022-CCT, destinada a analisar a situação atual do Programa Nacional de Produção e Uso de Biodiesel, em especial no que tange ao Selo Biocombustível Social.

Autoria: Senador Jean Paul Prates

Textos da pauta:
[Requerimento \(CCT\)](#)

1

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER N° , DE 2022 SF/22029.39708-01

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 437, de 2018, do Senador José Serra, que altera a *Lei no 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, para dispor sobre a anuência prévia da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e revogar a possibilidade de extensão da vigência de patentes além do prazo regular contado da data de depósito, e a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências, para dispor sobre a competência da Agência de avaliar a concessão de patente para produto ou processo farmacêutico.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO****I – RELATÓRIO**

Vem à análise da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 437, de 2018, de autoria do Senador José Serra, que altera dois diplomas legais.

A primeira alteração diz respeito à Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que *regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, para dispor sobre a anuência prévia da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e revogar a possibilidade de extensão da vigência de patentes além do prazo regular contado da data de depósito.*

A segunda alteração afeta a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que *define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências*, para dispor sobre a competência da Agência de avaliar a concessão de patente para produto ou processo farmacêutico.

O projeto inclui na Lei da Propriedade Industrial (LPI) o art. 35-A, cujo propósito é deixar claro o papel da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) na análise prévia que lhe compete realizar nos processos das patentes de produtos e processos farmacêuticos:

“Art. 35-A. No caso de produto ou processo farmacêutico, o exame técnico do pedido de patente pelo INPI somente ocorrerá após anuência prévia da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), conforme estabelecido no art. 229-C, a produto ou processo que não seja considerado contrário à saúde pública, de acordo com o disposto no inciso I do art. 18.

Parágrafo único. Em relação aos produtos ou processos farmacêuticos prioritários, somente será concedida anuência prévia pela Anvisa aos pedidos de patente que não representem risco para a saúde pública e que não comprometam a sustentabilidade das políticas de acesso a medicamentos estratégicos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme definição do Ministério da Saúde.”

A proposição também altera a lei que criou o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e a Anvisa, para incluir, em seu art. 7º, o inciso XXVIII, cujo objetivo é prever a competência da Anvisa de *avaliar, para fins de concessão de patente, se produtos ou processos farmacêuticos são contrários à saúde pública, nos termos do inciso I do art. 18 e do art. 35-A da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.*

Por fim, o PLS nº 437, de 2018, revoga o parágrafo único do art. 40 da Lei da Propriedade Industrial, o qual estabelece que o prazo de vigência da patente, contado a partir de concessão do privilégio, não será inferior a dez anos.

A proposição estabelece que a lei gerada de sua eventual aprovação vigorará a partir da data de sua publicação.

Segundo esclarece seu autor, o foco do projeto é tornar explícita a competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária para atuar no



SF/22029.39708-01

processo de patenteamento de invenções farmacêuticas, avaliando as demandas sob a perspectiva do interesse da saúde pública.

A matéria – que não recebeu emendas – foi apreciada inicialmente pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e, após análise por esta CCT, seguirá à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

A Comissão de Assuntos Sociais aprovou o Relatório do Senador Romário, que passou a constituir o Parecer da CAS, favorável ao Projeto.


SF/22029.39708-01

II – ANÁLISE

O PLS nº 437, de 2018, vem ao exame desta Comissão em cumprimento ao disposto no art. 104-C, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, segundo o qual compete à CCT opinar sobre proposições que tratem do desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica.

Em que pesem os argumentos a favor da proposição na época em que foi protocolado, houve a aprovação posterior de nova legislação que prejudica os dispositivos do PLS nº 437, de 2018.

A Medida Provisória nº 1.040, de 29 de março de 2021, convertida na Lei nº 14.195, de 2021, teve por escopo melhorar o ambiente de negócios no Brasil e, com isso, revogou uma série de dispositivos legais visando desburocratizar e simplificar o funcionamento da economia.

Entre essas medidas está a revogação do art. 229-C da Lei de Propriedade Industrial, Lei nº 9.279, de 1996, que estabelecia a obrigatoriedade de a concessão de patentes para produtos e processos farmacêuticos depender da prévia anuência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. Essa revogação vai no sentido contrário do que pretende o PLS nº 437, de 2018.

Houve ainda a consecução de um dos objetos do PLS nº 437, de 2018, que pede a revogação do parágrafo único do art. 40 da Lei da Propriedade Industrial, o qual estabelece que o prazo de vigência da patente,

contado a partir de concessão do privilégio, não será inferior a dez anos. Essa alteração já foi promovida pela Lei nº 14.195, de 2021.

Assim, considerando que houve discussão posterior no Congresso Nacional, que já tratou dos temas propostos no PLS nº 437, de 2018, entendemos que a discussão de sua matéria fica prejudicada.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pelo **arquivamento** do PLS nº 437, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22029.39708-01



PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

SF18430.93385-09

Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que *regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial*, para dispor sobre a anuência prévia da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e revogar a possibilidade de extensão da vigência de patentes além do prazo regular contado da data de depósito, e a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que *define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências*, para dispor sobre a competência da Agência de avaliar a concessão de patente para produto ou processo farmacêutico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 35-A:

“Art. 35-A. No caso de produto ou processo farmacêutico, o exame técnico do pedido de patente pelo INPI somente ocorrerá após anuência prévia da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), conforme estabelecido no art. 229-C, a produto ou processo que não seja considerado contrário à saúde pública, de acordo com o disposto no inciso I do art. 18.

Parágrafo único. Em relação aos produtos ou processos farmacêuticos prioritários, somente será concedida anuência prévia pela Anvisa aos pedidos de patente que não representem risco para a saúde pública e que não comprometam a sustentabilidade das políticas de acesso a medicamentos estratégicos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme definição do Ministério da Saúde.”

Art. 2º O *caput* do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXVIII:

“**Art. 7º**

.....

XXVIII – avaliar, para fins de concessão de patente, se produtos ou processos farmacêuticos são contrários à saúde pública, nos termos do inciso I do art. 18 e do art. 35-A da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o parágrafo único do art. 40 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

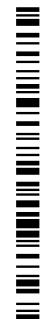
JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei possui dois objetivos primordiais: o primeiro deles é explicitar a competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) de examinar a patenteabilidade de invenções farmacêuticas à luz do interesse da saúde pública; e o segundo, eliminar do texto da lei de propriedade industrial a possibilidade de que o tempo de vigência de uma patente possa exceder a vinte anos, que é o prazo adotado pelo Acordo TRIPS (Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio), da Organização Mundial do Comércio (OMC).

Em relação ao primeiro objetivo, é mister lembrar que o inciso I do art. 18 da Lei nº 9.279, de 1996 – a chamada Lei de Propriedade Industrial (LPI) –, estabelece que não é patenteável “o que for contrário à saúde pública”, e o art. 229-C dessa mesma lei condiciona à anuência prévia da Anvisa a concessão de patentes para produtos ou processos farmacêuticos.

Observe-se que, desde a adoção do instrumento da anuência prévia da Anvisa, têm ocorrido conflitos entre o INPI e a Agência, em grande parte decorrentes de diferentes interpretações quanto à aplicação dos critérios de patenteabilidade de medicamentos, o que tem suscitado questionamentos relativos à competência da Anvisa para realizar tal análise.

Um dos objetivos do presente projeto de lei é justamente explicitar a competência da Anvisa para decidir sobre a patenteabilidade de produtos ou processos farmacêuticos à luz do que dispõe o inciso I do art. 18 da LPI, que determina como não patenteáveis as invenções que sejam contrárias à saúde pública.



Na forma ora proposta, a análise a ser feita pela Anvisa sobre a concessão de determinada patente terá como norte as disposições do inciso I do art. 18 da LPI, em contraposição à preponderância hoje quase que exclusiva dos requisitos de “novidade, atividade inventiva e aplicação industrial” utilizados na concessão de patentes pelo INPI.

Isso porque, a lei veda a concessão de patentes a invenções que sejam **contrárias à saúde pública**, de forma ampla, e não simplesmente àquelas que causem **risco ou dano à saúde individual**, enfoque muitas vezes adotado para reduzir o alcance do dispositivo legal. É preciso contemplar, na análise específica de competência da Anvisa, os aspectos mais abrangentes da saúde pública, inclusive das políticas de acesso a medicamentos estratégicos no Sistema Único de Saúde (SUS), e o impacto que a concessão de patentes pode ter na viabilidade e sustentabilidade dessas políticas.

O critério de não prejudicialidade à saúde pública, a ser considerado na análise da Anvisa para fins de anuência prévia, não deve ser entendido como a inclusão de requisito adicional nos marcos regulatórios da propriedade intelectual. Isso tanto é verdade que tal critério já é efetivamente previsto no inciso I do art. 18 da atual LPI e está perfeitamente incluído entre os requisitos de patenteabilidade arrolados no art. 27, item 1, do Acordo TRIPS.

Como a indústria farmacêutica é um setor eminentemente monopolista, que lida com um produto essencial para a vida humana, é preciso equilibrar muito bem o direito à propriedade industrial com a livre concorrência e com os interesses maiores da saúde pública.

Ademais, vale ressaltar que o Acordo TRIPS prevê, no art. 8.1:

os Membros, ao formular ou emendar suas leis e regulamentos, podem adotar medidas necessárias para proteger a saúde e nutrição públicas e para promover o interesse público em setores de importância vital para seu desenvolvimento socioeconômico e tecnológico, desde que estas medidas sejam compatíveis com o disposto neste Acordo.

Assim, não há qualquer incompatibilidade entre os ditames do Acordo TRIPS e o instrumento da anuência prévia da Anvisa, já inscrito na Lei de Propriedade Industrial e reforçado neste projeto de lei.

Outro objeto relevante do projeto que apresentamos é a revogação do parágrafo único do art. 40 da LPI, segundo o qual o prazo de vigência de uma

SF118430.93385-09

patente de invenção não pode ser inferior a dez anos contados da data de sua concessão. Como o *caput* do mesmo art. 40 estabelece que a patente de invenção vigora pelo prazo de vinte anos a partir da data de depósito do pedido, existe a possibilidade de uma extensão injustificável do prazo da proteção patentária, caso ocorra demora excessiva na análise para a concessão da referida patente.

A determinação contida no parágrafo único do art. 40 não está prevista no Acordo TRIPS, constituindo-se, pois, em uma proteção ampliada que prejudica a concorrência e coloca em risco o acesso aos medicamentos. O próprio Acordo TRIPS preconiza que nenhum Estado-Membro é obrigado a adotar medidas mais rígidas que aquelas nele previstas, as chamadas medidas TRIPS-Plus. Assim, é absolutamente lícita e pertinente a revogação do parágrafo único do art. 40, conforme propõe o presente projeto de lei.

Do exposto, pela relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ SERRA


SF18430.93385-09



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 437, DE 2018

Altera a Lei no 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, para dispor sobre a anuência prévia da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e revogar a possibilidade de extensão da vigência de patentes além do prazo regular contado da data de depósito, e a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências, para dispor sobre a competência da Agência de avaliar a concessão de patente para produto ou processo farmacêutico.

AUTORIA: Senador José Serra (PSDB/SP)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.279, de 14 de Maio de 1996 - Lei de Propriedade Industrial; Código de Propriedade Industrial (1996); Lei de Patentes (1996) - 9279/96
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9279>
 - inciso I do artigo 18
 - artigo 35-
 - parágrafo 1º do artigo 40
- Lei nº 9.782, de 26 de Janeiro de 1999 - Lei do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - 9782/99
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999;9782>
 - artigo 7º



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)



SF19058.39113-69

PARECER N° 39 , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 437, de 2018, do Senador José Serra, que *altera a Lei no 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, para dispor sobre a anuência prévia da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e revogar a possibilidade de extensão da vigência de patentes além do prazo regular contado da data de depósito, e a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências, para dispor sobre a competência da Agência de avaliar a concessão de patente para produto ou processo farmacêutico.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 437, de 2018, de autoria do Senador José Serra, que altera as seguintes normas legais:

- i) Lei no 9.279, de 14 de maio de 1996, que *regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, para dispor sobre a anuência prévia da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e revogar a possibilidade de extensão da vigência de patentes além do prazo regular contado da data de depósito;*
- ii) Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que *define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional*

de Vigilância Sanitária, e dá outras providências, para dispor sobre a competência da Agência de avaliar a concessão de patente para produto ou processo farmacêutico.

O projeto inclui na Lei da Propriedade Industrial o art. 35-A, cujo propósito é deixar claro o papel da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) na análise prévia que lhe compete realizar nos processos das patentes de produtos e processos farmacêuticos:

“Art. 35-A. No caso de produto ou processo farmacêutico, o exame técnico do pedido de patente pelo INPI somente ocorrerá após anuênciia prévia da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), conforme estabelecido no art. 229-C, a produto ou processo que não seja considerado contrário à saúde pública, de acordo com o disposto no inciso I do art. 18.

Parágrafo único. Em relação aos produtos ou processos farmacêuticos prioritários, somente será concedida anuênciia prévia pela Anvisa aos pedidos de patente que não representem risco para a saúde pública e que não comprometam a sustentabilidade das políticas de acesso a medicamentos estratégicos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme definição do Ministério da Saúde.”

A proposição também altera a lei que criou o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e a Anvisa, para incluir, em seu art. 7º, o inciso XXVIII, cujo objetivo é prever a competência da Anvisa de *avaliar, para fins de concessão de patente, se produtos ou processos farmacêuticos são contrários à saúde pública, nos termos do inciso I do art. 18 e do art. 35-A da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.*

Por fim, o PLS nº 437, de 2018, revoga o parágrafo único do art. 40 da Lei da Propriedade Industrial, o qual estabelece que o prazo de vigênciia da patente, contado a partir de concessão do privilégio, não será inferior a dez anos.

Segundo esclarece seu autor, o foco do projeto é tornar explícita a competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária para atuar no processo de patenteamento de invenções farmacêuticas, avaliando as demandas sob a perspectiva do interesse da saúde pública.



SF19058.39113-69

A matéria – que não recebeu emendas – foi inicialmente distribuída às Comissões de Assuntos Sociais e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa. Por força da aprovação do Requerimento nº 286, de 2019, de autoria do Senador Vanderlan Cardoso, a proposta, depois de analisada pela CAS, será apreciada também pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), de onde seguirá para avaliação terminativa da CCJ.

II – ANÁLISE

Compete à CAS, nos termos do art. 100, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições que digam respeito a: i) proteção e defesa da saúde; ii) produção, controle e fiscalização de medicamentos; e iii) competência do Sistema Único de Saúde (SUS), matérias correlacionadas às disposições do PLS nº 437, 2018.

Do ponto de vista sanitário, a proposição é inquestionavelmente meritória, porque busca corrigir falhas ou omissões presentes na legislação em vigor.

A indústria farmacêutica é conhecida por investir significativas quantias em pesquisa e desenvolvimento de novos medicamentos. Por essa razão, nesse setor da economia, a patente é um mecanismo essencial, pois fornece garantia sólida para impedir que medicamentos inovadores sejam copiados por outras empresas.

Não obstante, o lado negativo dessa proteção patentária forte é que ela acaba permitindo que a indústria farmacêutica utilize diversos subterfúgios que: (i) prolongam a duração das patentes de medicamentos existentes; (ii) possibilitam o patenteamento de novos usos para medicamentos antigos – tratando esses medicamentos como se fossem produtos novos, a despeito de não terem sofrido alterações em sua formulação. Pesquisa realizada pela empresa Bloomberg, publicada no dia 1º de novembro de 2017, mostrou que, nos Estados Unidos, *pelo menos 74 por cento das drogas associadas a novas patentes são medicamentos que já estão no mercado*.

Por meio dessas estratégias de prorrogação da validade da patente, a indústria retarda a chegada de medicamentos genéricos no mercado e prolonga seus ganhos econômicos advindos do monopólio do produto original. Isso prejudica tanto os consumidores, diretamente, quanto as políticas públicas de assistência farmacêutica, nas quais o principal comprador de medicamentos é o governo.



SF19058.39113-69

Nesse contexto, as medidas previstas no projeto em análise reforçam o papel da Anvisa e sua obrigação de avaliar os pedidos de patente sob a perspectiva do interesse sanitário.

Esse papel da Agência já está previsto na Lei da Propriedade Industrial desde 2001, ano em que a Lei nº 10.196, de 14 de fevereiro, adicionou-lhe seu art. 229-C, para estabelecer que *a concessão de patentes para produtos e processos farmacêuticos dependerá da prévia anuência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA*. A redação do dispositivo, contudo, não regulamentou de maneira clara a forma como se daria a participação da Anvisa no processo de exame das patentes, o que acabou gerando divergências entre o Instituto Nacional da Propriedade Industrial e a Anvisa, acerca das competências de cada órgão, o que acarreta atrasos e prejuízos para a sociedade e para o próprio poder público.

Segundo a matéria jornalística *Anvisa e Inpi chegam a acordo sobre patentes de medicamentos*, publicada em 17 de abril de 2019 pelo portal UOL, *a estimativa é que, em razão do conflito de entendimento, pelo menos 21 mil pedidos de patentes relacionados a medicamentos estejam acumulados no INPI e na Anvisa*. A matéria também informa que *um estudo feito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro mostra o impacto dessa demora. A análise mostrou que, o Sistema Único de Saúde teve um prejuízo de R\$ 2 bilhões com a extensão da patente de apenas sete medicamentos*.

Para sanar essas dificuldades e buscar entendimento, um grupo de trabalho foi formado em 2012 e seus trabalhos originaram a publicação da Portaria Conjunta Anvisa/INPI nº 01, de 2017, que *regulamenta os procedimentos para a aplicação do artigo 229-C da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, acrescido pela Lei nº 10.196, de 14 de fevereiro de 2001, e dá outras providências*. Conforme determina essa portaria, a Anvisa deve analisar os pedidos de patente à luz da saúde pública – tomando como base o princípio de que o pedido de patente será contrário à saúde pública quando o produto ou o processo farmacêutico apresentar risco à saúde coletiva ou individual –, enquanto o INPI fará o exame com base nos critérios de patenteabilidade. Assim, desde 2017, passou a existir uma clara separação das atividades das instituições,

Dessa forma, o PLS nº 437, de 2018, solidifica a segurança jurídica trazida por esse entendimento, lançando mais luz sobre a situação e esclarecendo que a Anvisa deverá se manifestar antes do exame técnico feito pelo INPI, o qual deverá levar em consideração o parecer emitido pela Anvisa acerca dos pedidos de patentes.


SF19058.39113-69

A proposição também aprimora a análise da Anvisa ao condicionar a anuência prévia da Agência aos pedidos de patentes que não comprometam a sustentabilidade das políticas de acesso a medicamentos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS), com base em definição do Ministério da Saúde (MS).

Essa medida encontra respaldo no Acordo TRIPS (Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio) da Organização Mundial do Comércio (OMC), que permite a flexibilização do sistema de proteção intelectual – a exemplo de licença compulsória e critérios diferenciados de patenteabilidade – para que os países signatários possam efetivar políticas de saúde pública, desde que tais permissões estejam explicitadas na legislação nacional.

SF/19058.39113-69

Por sua vez, a revogação do parágrafo único do art. 40 da Lei de Patentes busca eliminar dispositivo que possibilita que os prazos de patentes excedam os limites de vinte anos (para as patentes de invenção) e de quinze anos (para as de modelo de utilidade). Isso porque, ao determinar que o prazo de vigência da patente não será inferior a dez anos contados a partir de sua concessão, esse prazo de dez anos é adicionado ao tempo de tramitação do pedido de patente, durante o qual o titular do pedido já detém a garantia de indenização por qualquer exploração de seu produto por terceiros. Ou seja, a expectativa desse direito já vigora desde o depósito da patente. Então, se o INPI demorar mais de dez anos para conceder a patente de invenção, a duração total da patente será maior que vinte anos, o que não é interessante para a sociedade, porque prorroga injustificadamente a situação de monopólio sobre medicamentos essenciais para o SUS.

Pelas razões elencadas, portanto, acreditamos que a proposta tem potencial para aprimorar a concessão de patentes de medicamentos em nosso País, e é meritória sob o ponto de vista sanitário, ressalvando-se que a discussão mais aprofundada sob o ponto de vista da ciência e tecnologia e do direito patentário será conduzida nas demais comissões que analisarão a matéria.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela **aprovação** do PLS nº 437, de 2018.

Sala da Comissão, 10 de julho de 2019

Relator- Senador Romário Faria
PODEMOS/RJ



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 39, DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 437, de 2018, do Senador José Serra, que Altera a Lei no 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, para dispor sobre a anuência prévia da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e revogar a possibilidade de extensão da vigência de patentes além do prazo regular contado da data de depósito, e a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências, para dispor sobre a competência da Agência de avaliar a concessão de patente para produto ou processo farmacêutico.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Eduardo Gomes

RELATOR: Senador Romário

10 de Julho de 2019



Relatório de Registro de Presença

CAS, 10/07/2019 às 09h - 29ª, Extraordinária

Comissão de Assuntos Sociais

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)		
TITULARES	SUPLENTES	
RENAN CALHEIROS	1. MECIAS DE JESUS	PRESENTE
EDUARDO GOMES	2. FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE
MARCELO CASTRO	3. VAGO	
LUIZ DO CARMO	4. MAILZA GOMES	PRESENTE
LUIS CARLOS HEINZE	5. VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)		
TITULARES	SUPLENTES	
MARA GABRILLI	1. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
STYVENSON VALENTIM	2. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
ROMÁRIO	3. ROSE DE FREITAS	
JUÍZA SELMA	4. VAGO	

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)		
TITULARES	SUPLENTES	
LEILA BARROS	1. JORGE KAJURU	
WEVERTON	2. CID GOMES	
FLÁVIO ARNS	3. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
ELIZIANE GAMA	4. MARCOS DO VAL	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)		
TITULARES	SUPLENTES	
HUMBERTO COSTA	1. PAULO PAIM	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	2. PAULO ROCHA	
ZENAIDE MAIA	3. RENILDE BULHÕES	

PSD		
TITULARES	SUPLENTES	
NELSINHO TRAD	1. CARLOS VIANA	
IRAJÁ	2. LUCAS BARRETO	PRESENTE
OTTO ALENCAR	3. SÉRGIO PETECÃO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)		
TITULARES	SUPLENTES	
JAYME CAMPOS	1. ZEQUINHA MARINHO	
MARIA DO CARMO ALVES	2. CHICO RODRIGUES	PRESENTE

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL
IZALCI LUCAS
AROLDE DE OLIVEIRA

DECISÃO DA COMISSÃO
(PLS 437/2018)

NA 29^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR ROMÁRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO.

10 de Julho de 2019

Senador EDUARDO GOMES

Presidiu a reunião da Comissão de Assuntos Sociais

2

PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 6.547, de 2019 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 450, de 2011), que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para garantir a facilitação de atendimento do consumidor por órgãos públicos de proteção e defesa por meio da internet.*

SF/22417.59814-00

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei (PL) nº 6.547, de 2019. Trata-se de substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 450, de 2011, de iniciativa da Senadora Lúcia Vânia. A proposição em tela busca alterar a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), com o objetivo de facilitar o atendimento do cidadão por órgãos públicos de proteção e defesa do consumidor a partir da internet.

Na justificativa do projeto original, a autora menciona que a internet e as modernas tecnologias de transmissão de dados propiciaram extrema facilidade ao consumidor para realizar compras e transações por meios eletrônicos. Assim, acredita que o Estado também deve oferecer ao consumidor um atendimento facilitado, célere e tão moderno quanto as recentes práticas de contratações a distância, especialmente quando sofre abusos ou violação de seus direitos.

Nesta Casa Legislativa, a iniciativa foi encaminhada à CCT e à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e

Controle (CMA), cabendo à última a decisão terminativa. Tendo recebido parecer favorável em ambos os colegiados, a proposição seguiu à Câmara dos Deputados.

O texto final do PLS nº 450, de 2011, resultou composto por três artigos. A fim de indicar o objeto da proposta e seu respectivo âmbito de aplicação, seguindo o disposto no art. 7º da Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, o art. 1º especificava que o projeto pretendia alterar os arts. 4º, 5º, 6º e 55 do CDC.

Em seguida, o art. 2º da iniciativa promovia as quatro mencionadas alterações. A primeira modificação (art. 4º do CDC) introduzia, entre os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo (PRNC), a implementação de atendimento a distância pelos órgãos públicos que defendem os direitos do consumidor, mediante o emprego permanente de tecnologias de telecomunicações e informação e de incentivos capazes de viabilizá-lo.

A segunda mudança (art. 5º do CDC) acrescentava a disponibilização de canais de atendimento a distância, preferencialmente por meio da internet, para o recebimento e o processamento de representações e denúncias, entre os instrumentos de execução da PNRC.

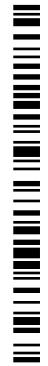
Por sua vez, a terceira alteração (art. 6º do CDC) procurava incluir o atendimento a distância pelos serviços públicos para proteção e defesa do consumidor entre seus direitos básicos.

Na sequência, a quarta e última modificação (art. 55 do CDC) buscava permitir que os órgãos oficiais passassem a expedir notificações por meios eletrônicos.

Finalmente, o art. 3º do PLS nº 450, de 2011, previa sua vigência na data da publicação da nova lei, se aprovada.

Na Câmara dos Deputados, a proposição recebeu a designação de Projeto de Lei (PL) nº 3.788, de 2012, e tramitou nas Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), de Defesa do Consumidor (CDC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sendo aprovado na última, na forma do substitutivo apresentado.

Em síntese, o substitutivo aprovado apenas transferiu as modificações direcionadas ao art. 4º do CDC para o art. 5º do mesmo



SF/22417.59814-00

diploma, combinando-as com a alteração já pretendida para esse dispositivo. De resto, o novo texto mantém as redações sugeridas para os arts. 6º e 55 do CDC.

As razões para a emenda aprovada na Câmara dos Deputados encontram-se no parecer da CCJC daquela Casa. Na avaliação do Colegiado, quanto à juridicidade da proposta, a *implantação de atendimento a distância pelos órgãos públicos* não poderia ser considerada um dos objetivos da PNRC, que estão dispostos no art. 4º do CDC, por lhe faltarem características de fundamentação principiológica.

Além disso, o PL nº 6.547, de 2019, também aprimorou aspectos de técnica legislativa do texto original, ao segregar cada uma das mudanças sugeridas em um dispositivo específico. Assim, coube ao art. 2º do projeto alterar a redação do art. 5º do CDC, ao art. 3º modificar o texto do art. 6º do Código e ao art. 4º dar nova redação a seu art. 55.

Por derradeiro, a cláusula de vigência foi renumerada para o art. 5º.

Após tramitar neste Colegiado, a matéria seguirá à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) e, posteriormente, ao Plenário desta Casa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos II e IX do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre assuntos atinentes à política nacional de ciência, tecnologia, inovação, comunicação e informática, bem como sobre assuntos correlatos. A iniciativa em comento inscreve-se, portanto, no rol das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado.

Examinando o mérito da iniciativa naquilo que toca às competências desta Comissão, entendemos que hoje, após tantos anos de tramitação, o projeto se mostra significativamente mais necessário do que o era no momento de sua apresentação.

Ao atualizar os dados usados para justificar a aprovação da proposta nesta Casa em 2012, constatamos que a internet se tornou muito


SF/22417.59814-00

mais presente na vida da população brasileira. A depender do serviço prestado ao usuário, assume até mesmo caráter de essencialidade.

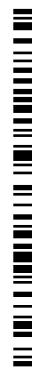
Verificamos que foi registrado em parecer anterior desta Comissão que o acesso à internet, em 2010, estava disponível em 27% dos domicílios brasileiros e permitia a conexão de cerca de 41% da população. Tais informações foram obtidas por meio de levantamento de dados da Pesquisa sobre o Uso das Tecnologias de Informação e Comunicação no Brasil – TIC Domicílios e Empresas, edição de 2010, elaborada pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br).

Já em 2020, último dado disponível da referida pesquisa, a internet estava disponível em 83% dos lares brasileiros, alcançando quase 86% da população. Constatamos, portanto, o acelerado crescimento do acesso à internet ao longo da última década, que atingiu mais do que o triplo do índice de domicílios e mais do que o dobro da proporção de indivíduos conectados no período.

Outro indicador relevante para mensurar o avanço da internet durante o período é o volume financeiro movimentado por meio do comércio eletrônico. Em uma década, a evolução foi ainda mais espantosa. Em 2011, o faturamento desse mercado correspondia a R\$ 18,7 bilhões. Dez anos depois, as receitas do segmento já alcançavam o surpreendente montante de R\$ 161 bilhões, uma cifra oito vezes maior que a inicial.

Consideramos ainda que o número de usuários de internet continuará a crescer nos próximos anos em face dos esforços públicos e privados para promover a expansão das redes de telecomunicações e ofertar serviço em localidades que não ainda dispõem de cobertura adequada. A licitação de radiofrequências para o serviço móvel de quinta geração (5G), realizada em novembro último, é emblemática desse caso. Em função das obrigações contidas no edital, as prestadoras de serviços de telecomunicações passarão a oferecer acesso à internet em cerca de 10 mil pequenas localidades, que não contam com o serviço.

Além disso, o governo federal vem realizando uma série de ações para aplicar as tecnologias de informação e comunicação em seu relacionamento com os cidadãos. Em primeiro lugar, citamos a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, proveniente da Medida Provisória nº 983, de 16 de junho de 2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos. Também vale mencionar a Lei


SF/22417.59814-00

nº 14.129, de 29 de março de 2021, que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública.

Em ambos os casos, a administração pública vem empregando tecnologias para facilitar seu contato com o cidadão e elevar o índice de eficiência de suas atividades. Nada mais natural, portanto, que tal movimento seja estendido igualmente aos órgãos de proteção e defesa do consumidor, em todos os níveis da federação.

No tocante às alterações do projeto encaminhadas pela Câmara dos Deputados, corroboramos o entendimento da CCJC daquela Casa de que o mérito da proposta não foi afetado. As modificações sugeridas apenas promovem ajustes sob a perspectiva da juridicidade e da técnica legislativa.

Em síntese, julgamos que a proposição sob exame amplia e facilita o acesso dos cidadãos aos órgãos de proteção e defesa do consumidor, estando em completa sintonia com os esforços empreendidos para expansão das redes de telecomunicações, implantação do Governo Digital e aumento da eficiência do serviço público. Ao promover a modernização dos canais de atendimento para receber e processar representações e denúncias, a iniciativa possibilitará benefícios aos consumidores e maior controle sobre a atividade empresarial.

Por fim, em respeito à devida técnica legislativa, apresentamos emenda para promover ajuste redacional no texto encaminhado pela Câmara dos Deputados. Após a submissão da referida proposta ao Senado Federal, sobreveio a publicação da Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento*. Essa lei modificou o CDC em seus arts. 5º e 6º, acrescentando-lhes novos incisos. Tal alteração, portanto, enseja a renumeração dos dispositivos propostos no PL nº 6.547, de 2019.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 6.547, de 2019, na forma do substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº – CCT (DE REDAÇÃO)

 SF/22417.59814-00

Renumere-se o inciso VI do art. 5º da Lei nº 8.098, de 11 de setembro de 1990, para inciso VIII, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 6.547, de 2019.

EMENDA Nº – CCT (DE REDAÇÃO)

Renumere-se o inciso XI do art. 6º da Lei nº 8.098, de 11 de setembro de 1990, para inciso XIV, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 6.547, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22417.59814-00

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 3.788-C de 2012 do Senado Federal (PLS Nº 450/2011 na Casa de origem), que "Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para garantir a facilitação de atendimento do consumidor por órgãos públicos de proteção e defesa por meio da internet".

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para garantir a facilitação de atendimento do consumidor por órgãos públicos de proteção e defesa por meio da internet.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 5º, 6º e 55 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para garantir a facilitação de atendimento do consumidor por órgãos públicos de proteção e defesa por meio da internet.

Art. 2º O *caput* do art. 5º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art. 5º

.....
VI - acesso aos órgãos públicos de proteção e defesa do consumidor, mediante o emprego permanente de novas tecnologias de telecomunicações e informação, inclusive pela disponibilização de canais de atendimento a distância, preferencialmente por meio da internet, para o recebimento e

processamento de representações e denúncias pelos serviços de proteção e defesa do consumidor.

....." (NR)

Art. 3º O *caput* do art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

"Art. 6º

.....
XI - o atendimento a distância pelos serviços públicos de proteção e defesa do consumidor.

....." (NR)

Art. 4º O § 4º do art. 55 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 55.

.....
§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações, inclusive por meio eletrônico, aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de outubro de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 6547, DE 2019 (SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 450, DE 2011)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para garantir a facilitação de atendimento do consumidor por órgãos públicos de proteção e defesa por meio da internet.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do substitutivo da Câmara dos Deputados a projeto de lei do Senado
- Texto aprovado pelo Senado

<https://legis.senado.gov.br/sdleg-getter/documento/download/99056cb6-d30c-4e79-b5f3-22a6ed64652d>



Página da matéria

3

PARECER N° DE 2022

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.269, de 2019, do Senador Major Olímpio, que *acresce o § 11 ao art. 7º da Lei nº 13.116, de 2015, que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, para prever o silêncio positivo.*

SF/22733.54161-08

RELATORA: Senadora **ROSE DE FREITAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.269, de 2019, de autoria do Senador Major Olímpio. A proposição visa a alterar a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015 (conhecida como Lei das Antenas), para prever o chamado silêncio positivo, ou seja, a aprovação das licenças para instalação de antenas no caso de não haver manifestação do órgão competente após prazo determinado.

O projeto é composto por três artigos.

O art. 1º indica o objeto da lei pretendida, seguindo o estabelecido no art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O art. 2º acrescenta § 11 ao art. 7º da Lei nº 13.116, de 2015, para estabelecer que será concedida a autorização para instalação de antenas quando não houver decisão do órgão competente do prazo de 60 (sessenta) dias.

Por fim, o art. 3º estabelece que a lei decorrente do projeto entrará em vigor na data da sua publicação.

Foi apresentada a Emenda nº 1-CCT, de autoria do Senador Rogério Carvalho, com o objetivo de estabelecer que a autorização para a instalação somente ocorra nos casos em que o “equipamento esteja localizado a pelo menos 300 metros de distância de escolas, hospitais e outros estabelecimentos de ensino e saúde”. Em sua justificação, aponta que, embora não haja resultados conclusivos com relação a eventuais efeitos maléficos das ondas eletromagnéticas, por precaução, deve-se evitar sua instalação nas proximidades dos locais indicados.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-C, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre proposições relacionadas à política de comunicações, como é o caso do projeto em tela.

Por se tratar de decisão terminativa, incumbe à CCT examinar também os aspectos relativos à constitucionalidade, à juridicidade e à regimentalidade.

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, conforme o art. 22, inciso IV, da Constituição Federal, e às atribuições do Congresso Nacional, de acordo com o art. 48, inciso XII. O projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, não havendo objeções a respeito de sua constitucionalidade material.

No que tange à juridicidade, de igual modo, a proposição se mostra adequada.

No mérito, deve-se destacar que o projeto que deu origem à Lei nº 13.116, de 2015, foi aprovado pelo Congresso Nacional exatamente com o objetivo de agilizar o processo de licenciamento de antenas, condição necessária para permitir a expansão de serviços de telecomunicações essenciais e cada vez mais demandados pela população. Entretanto, o voto presidencial ao dispositivo que previa a regra do silêncio positivo retirou do projeto sua característica mais importante e, dessa maneira, limitou seus efeitos no aumento da dinâmica do setor.



SF/22733.54161-08

Consequentemente, permaneceram os entraves burocráticos que dificultam a instalação das estruturas de suporte às redes de telecomunicações, impedindo a realização de investimentos privados que trarão melhorias na qualidade dos serviços, ampliação das áreas de cobertura e, ainda, geração de empregos e de renda.

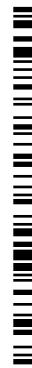
De fato, atualmente o que se observa é o agravamento da situação, com milhares de antenas aguardando a expedição das respectivas licenças de instalação, mesmo quando não há qualquer irregularidade nos processos.

Nesses termos, é necessária a intervenção do Parlamento para, por meio do aperfeiçoamento da legislação, criar as condições necessárias à expansão das redes de telecomunicações em benefício da população brasileira.

Por fim, deve-se destacar que o mencionado voto à regra do silêncio positivo ocorreu por imprecisão do texto aprovado à época, que apontava a responsabilidade de órgão federal pela expedição de licença municipal. O projeto sob exame corrige essa questão, não havendo qualquer empecilho a sua aprovação.

Com relação à Emenda nº 1-CCT, destaco que a própria Lei nº 13.116, de 2015, em seu art. 18, estabelece que “as estações transmissoras de radiocomunicação (...) deverão atender aos limites de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos estabelecidos em lei e na regulamentação específica”. Ressalto ainda que os limites legais de exposição aos campos eletromagnéticos estão dispostos na Lei nº 11.934, de 5 de maio de 2009, que, em seu art. 12, estabelece a obrigatoriedade de serem realizadas medidas da intensidade dos campos nas proximidades de escolas e de hospitais, logo após a expedição da licença de funcionamento, a fim de verificar sua adequação aos limites legais e regulamentares.

Dessa maneira, a legislação vigente contempla as preocupações que motivaram a Emenda nº 1-CCT, sendo desnecessária a alteração proposta.


SF/22733.54161-08

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.269, de 2019, e pela rejeição da Emenda nº 1-CCT.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/22733.54161-08

PL 3269/2019
00001



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI N° 3269, DE 2019

Acresce o § 11 ao art. 7º da Lei nº 13.116 de 2015, que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, para prever o silêncio positivo.

EMENDA N° _____ - CCT

Altere-se a redação do §11 do art. 7º, da Lei 13.116/2015, incluído no diploma legal pela presente proposta de Lei:

Art. 2º A Lei nº 13.116/2015 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 7º

.....

§11 – Será concedida a autorização para a prestadora realizar a instalação em conformidade com as condições mencionadas no requerimento apresentado e com as demais regras estipuladas em lei municipal, quando não houver decisão do órgão competente no prazo mencionado no §1º, desde que o equipamento esteja localizado a pelo menos 300 metros de distância de escolas, hospitais e outros estabelecimentos de ensino e saúde.
” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente sugestão de Emenda visa garantir que a autorização tácita para instalação de equipamentos — concedida pela proposta às prestadoras de serviços de telecomunicações na hipótese de descumprimento do prazo para análise desse pedido pela Administração — não abranja áreas próximas a estabelecimentos de ensino e de saúde.

Ainda que não esteja pacificado o debate sobre os efeitos maléficos à saúde causados pelos campos eletromagnéticos gerados pelas antenas de telecomunicação, o princípio da precaução deve prevalecer nesse caso, a fim de evitar que esses equipamentos sejam instalados próximos a jovens e a pessoas enfermas, sem que sejam realizados os estudos prévios pela Administração — os quais acabam sendo, na prática, dispensados *a priori* no caso da autorização tácita pretendida pelo projeto de lei.

SF/19109.25867-05



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Ante o exposto, conclamamos o eminente relator e os nobres pares a apoiarem essa alteração que sugerimos à meritória medida objeto desta proposta legislativa.

Sala das Sessões, em

ROGÉRIO CARVALHO
Senador PT/SE

SF/19109.25867-05



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

PROJETO DE LEI Nº DE 2019.

Acresce o §11 ao art. 7º da Lei nº 13.116 de 2015, que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, para prever o silêncio positivo.

SF19349-57851-01

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce o §11 ao art. 7º da Lei nº 13.116 de 2015, que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, para prever o silêncio positivo.

Art. 2º A Lei nº 13.116/2015 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 7º

.....
§11 – Será concedida a autorização para a prestadora realizar a instalação em conformidade com as condições mencionadas no requerimento apresentado e com as demais regras estipuladas em lei municipal, quando não houver decisão do órgão competente no prazo mencionado no §1º.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Major Olimpio

SF19949-57851-01

Inicialmente cumpre que o presente projeto de lei vem ao encontro da expectativa e vontade da sociedade brasileira representada pelo Congresso Nacional que em 2015 aprovou a Lei nº 13.116/2015, conhecida como “Lei das Antenas”, a qual passou a estabelecer normas gerais aplicáveis ao processo de licenciamento, instalação e compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações, com o propósito de torná-lo compatível com o desenvolvimento socioeconômico do País.

Ocorre que, em que pese a aprovação no Congresso Nacional, a então presidente Dilma Rousseff houve por bem vetar inciso que previa o silêncio positivo para a concessão das licenças necessárias para a instalação de infraestrutura de antenas, o que certamente prejudicou o desenvolvimento tecnológico e econômico do nosso país.

Deve-se destacar que as razões que ensejaram o veto ao projeto original que levou à Lei 13.116/2015 estavam relacionadas à atribuição de competência local à órgão regulador federal, uma vez que o dispositivo estava previsto no inciso II do art.13. A proposta aqui apresentada saneia essa questão, uma vez que mantém a competência de licenciamento junto aos órgãos locais.

A Lei nº 13.116/2015, a qual pretende-se aperfeiçoar, traz como **objetivos a simplificação e celeridade** de procedimentos e critérios para a outorga de licenças pelos órgãos competentes relativas aos investimentos em infraestrutura de redes de telecomunicação, ainda, traz como princípios que deverão ser respeitados a **eficiência e a celeridade**, conforme verifica-se pelos arts. 2º e 5º da referida Lei.

Porém, o que se vê na prática é que em que pese a atual legislação prever o prazo de 60 dias para as prefeituras se manifestarem acerca das licenças necessárias para a instalação de infraestrutura de antenas, tal prazo virou letra morta, já que não havia qualquer outra providência prevista na Lei para que ele fosse cumprido.

Ou seja, para que seja respeitado e cumprido o espírito da legislação vigente é necessário que ocorra o aperfeiçoamento de tal legislação, o que presente projeto se propõe a fazer, com a implementação do silêncio positivo, o que acarretará a concessão da autorização para a prestadora realizar a instalação de antenas, desde que em conformidade com as condições mencionadas no requerimento apresentado e com as demais regras estipuladas em lei municipal, no prazo já previsto na legislação vigente de 60 dias.

Atualmente o Brasil possui 90 mil antenas instaladas, o que é a mesma quantidade de antenas que a Itália possui, porém, com um tamanho demográfico equivalente ao Rio Grande do Sul



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Major Olimpio

SF19949-57851-01

Importante ainda ressaltar que segundo dados da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel atualmente a fila para instalação de novas antenas é de 5 mil pedidos no país inteiro, e muitas dessas antenas não foram instaladas em razão da demora do município em conceder as devidas licenças. Na cidade de São Paulo, por exemplo, há mais de dois anos nenhuma nova antena pode ser instalada.

Ainda, importante mencionar que segundo dados de pesquisas a demanda por conectividade e mobilidade da sociedade cresce exponencialmente, por exemplo, o tráfego móvel de dados no Brasil vai crescer 6 (seis) vezes entre 2016 e 2021, como taxa média anual de crescimento de 41% e esse uso intenso da internet no celular e as novas tecnologias demandam um número maior de antenas.

Tais dados vão ao encontro de informações disponibilizadas pela Anatel de que entre janeiro e abril deste ano (2019) foram recebidas cerca de 50 mil reclamações em razão da falta de sinal ou sinal ruim de telecomunicação, o que ocorre em razão da falta de antenas instaladas no Brasil, que como mencionado anteriormente possui apenas 90 mil em todo território brasileiro, o que comprova a necessidade de aperfeiçoamento na legislação vigente.

Cumpre ainda ressaltar que o objeto da presente proposta de lei já existe no setor de energia elétrica e tem permitido expansão das redes de distribuição de energia de maneira mais rápida. Apenas a título exemplificativo nos Estados Unidos da América, a Comissão Federal de Comunicações – FCC, decidiu que passados 60 dias considera-se autorizada a instalação de antenas, tal decisão foi validada pela Suprema Corte Americana.

É de extrema importância a aprovação do presente projeto para o desenvolvimento tecnológico e socioeconômico do nosso País, como por exemplo a implementação da tecnologia 5G, o que certamente acarretará em grande desenvolvimento para o Brasil.

Por fim, cumpre esclarecer que a presente proposta está em total consonância com a Constituição Federal que prevê competência exclusiva da União para legislar sobre as telecomunicações e em momento nenhum usurpar poderes dos municípios que continuarão como responsáveis pela concessão das autorizações para a prestadora realizar a instalação de antenas, podendo inclusive o poder de não conceder tal autorização quando não forem cumpridos os requisitos legais previstos na legislação municipal específica.

Dessa forma, conclamamos que os nobres Senadores apoiem e aprovem o presente projeto de lei.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

Sala das Sessões, em de de 2019.

SENADOR MAJOR OLIMPIO
PSL/SP

SF19949-57851-01



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3269, DE 2019

Acresce o §11 ao art. 7º da Lei nº 13.116 de 2015, que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, para prever o silêncio positivo.

AUTORIA: Senador Major Olimpio (PSL/SP)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 13.116, de 20 de Abril de 2015 - Lei Geral das Antenas - 13116/15

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13116>

- artigo 7º

4

PARECER N° DE 2022

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 319, de 2019, que *aprova o ato que renova a autorização outorgada à FUNDAÇÃO EDUCATIVA JOÃO PAULO II para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Pirassununga, Estado de São Paulo.*

RELATORA: Senadora **ROSE DE FREITAS**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 319, de 2019, que aprova o ato que renova a autorização outorgada à FUNDAÇÃO EDUCATIVA JOÃO PAULO II para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Pirassununga, Estado de São Paulo. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

Conforme atesta a Nota Técnica nº 19932/2014/SEI-MC, a entidade requerente apresentou toda a documentação exigida pelas normas então vigentes, razão pela qual a Coordenação-Geral de Radiodifusão Comunitária do Ministério das Comunicações manifestou-se pelo deferimento do pedido de renovação.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

SF/22301.88369-56

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, inciso XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDL nº 319, de 2019, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.


SF/22301.88369-56

Registro apenas ser necessária a apresentação de emenda de redação para corrigir erro material na denominação da Pasta responsável pela edição da Portaria nº 2820/2015/SEI-MC, de 30 de julho de 2015, que deferiu a renovação de outorga ora analisada. Embora o processo tenha sido encaminhado na gestão do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, a referida portaria foi editada pelo Ministério das Comunicações.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o projeto não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 319, de 2019, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº – CCT (DE REDAÇÃO)

Substitua-se no art. 1º do Projeto de Decreto Legislativo nº 319, de 2019, a denominação “Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações” por “Ministério das Comunicações”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/22301.88369-56

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Fundação Educativa João Paulo II para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Pirassununga, Estado de São Paulo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 2.820, de 30 de julho de 2015, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 6 de agosto de 2013, a autorização outorgada à Fundação Educativa João Paulo II para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Pirassununga, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de setembro de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 319, DE 2019

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Fundação Educativa João Paulo II para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Pirassununga, Estado de São Paulo.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Projeto original](#)
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1752332&filename=PDL-319-2019
- [Informações complementares](#)
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra;jsessionid=E3689F1A73DCEDA6D1B8A7944C0938B2.proposicoesWebExterno2?codteor=1709026&filename=TVR+414/2018



[Página da matéria](#)

5

PARECER N° DE 2022

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 671, de 2019 (nº 1.121, de 2018, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO CULTURAL COMUNITÁRIA DE LAGOA FORMOSA para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Lagoa Formosa, Estado de Minas Gerais.*



RELATORA: Senadora **ROSE DE FREITAS**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 671, de 2019 (nº 1.121, de 2018, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO CULTURAL COMUNITÁRIA DE LAGOA FORMOSA para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Lagoa Formosa, Estado de Minas Gerais. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do então Ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de

Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, inciso XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



SF/22924.22819-68

O exame da documentação que acompanha o PDL nº 671, de 2019, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

Registro apenas ser necessária a apresentação de emenda de redação para corrigir erro material na denominação da Pasta responsável pela edição da Portaria nº 6.311, de 1º de dezembro de 2015, que deferiu a renovação ora analisada. O processo esteve a cargo do Ministério das Comunicações e não do extinto Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDL nº 671, de 2019, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO CULTURAL COMUNITÁRIA DE LAGOA FORMOSA para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Lagoa Formosa, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº – CCT (DE REDAÇÃO)

Substitua-se no art. 1º do Projeto de Decreto Legislativo nº 671, de 2019, a denominação “Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações” por “Ministério das Comunicações”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/22924.22819-68

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Cultural Comunitária de Lagoa Formosa para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Lagoa Formosa, Estado de Minas Gerais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 6.311, de 1º de dezembro de 2015, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 11 de setembro de 2011, a autorização outorgada à Associação Cultural Comunitária de Lagoa Formosa para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Lagoa Formosa, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de outubro de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 671, DE 2019

(nº 1.121/2018, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Cultural Comunitária de Lagoa Formosa para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Lagoa Formosa, Estado de Minas Gerais.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Projeto original](#)
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1700800&filename=PDC-1121-2018
- [Informações complementares](#)
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1693033&filename=TVR+303/2018



[Página da matéria](#)

6



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PARECER N° , DE 2022

SF/22420.86907-25

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Decreto Legislativo do Senado nº 217, de 2009 (nº 988, de 2008, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO E TV FAROL DA COMUNICAÇÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Davinópolis, Estado do Maranhão.*

Relatora: Senadora **DANIELLA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Retorna ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 217, de 2009 (nº 988, de 2008, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO E TV FAROL DA COMUNICAÇÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Davinópolis, Estado do Maranhão.*

O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

Em 25 de novembro de 2009, esta Comissão aprovou o Parecer nº 2.223, de autoria do Senador Lobão Filho, pelo sobrerestamento da matéria tendo em vista a desatualização de documentos apresentados, quais sejam a *Certidão de Quitação de Tributos Federais, do Certificado de Situação junto à Caixa Econômica Federal (FGTS) e da Certidão Negativa de Débito (CND) do INSS*.

Em 26 de fevereiro de 2015, mediante o Ofício nº 93/2015, o Senado Federal informou ao Ministro de Estado das Comunicações sobre o sobrerestamento da matéria, nos termos do Requerimento nº 1.596, de 2009 (nº 50, de 2009 – CCT).

No dia 27 de dezembro de 2018, devido ao prolongado decurso de tempo desde a aprovação do Requerimento nº 1.596, de 2009, a Presidência desta Casa determinou o retorno da matéria à CCT para seu reexame.

II – ANÁLISE

Conforme determina art. 104-C, inciso VII, do Regimento Interno do Senado Federal, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Reexaminando a matéria, verifico que esta Comissão, ao apreciar o PDS nº 1.010, de 2009, pacificou o entendimento segundo o qual a desatualização das certidões constantes do processado – que demonstram situação regular da entidade junto ao INSS, FGTS, Fazenda Federal, Estadual e Municipal, bem como aquelas relativas à condição de pessoa física de seus dirigentes –, não é óbice à aprovação do presente ato de outorga, uma vez constatado que a vencedora do certame licitatório apresentou tempestivamente ao poder concedente toda a documentação exigida pela legislação regulamentar, tendo sido tais provas consideradas, à época, satisfatórias.



SF/22420.86907-25

Diante disso, entendo que não subsiste fundamento para a manutenção do sobrerestamento do PDS nº 217, de 2009. Assim, superada a questão prejudicial apontada no Parecer nº 2.223, de 2009, da CCT, necessário se faz concluir a análise da matéria.

Nesse sentido, cabe observar que a matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Por fim, o serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998. O exame da documentação que acompanha o PDS nº 217, de 2009, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na referida lei.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 217, de 2009, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga permissão à RÁDIO E TV FAROL DA COMUNICAÇÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na

 SF/22420.86907-25

cidade de Davinópolis, Estado do Maranhão, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora


SF/22420.86907-25



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 217, DE 2009 (nº 988/2008, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO E TV FAROL DA COMUNICAÇÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Davinópolis, Estado do Maranhão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 200 de 3 de abril de 2006, que outorga permissão à Rádio e TV Farol da Comunicação Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Davinópolis, Estado do Maranhão.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Mensagem nº 185, de 2008

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, permissões às entidades abaixo relacionadas para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em freqüência modulada, conforme os seguintes atos:

- 1 - Portaria nº 173, de 3 de abril de 2006 – Mendonça e Rios Ltda., no município de Loanda - PR;
- 2 - Portaria nº 174, de 3 de abril de 2006 – Rádio e TV Maíra Ltda., no município de Feijó - AC;
- 3 - Portaria nº 175, de 3 de abril de 2006 – Armação dos Búzios Radiodifusão Ltda., no município de Armação de Búzios - RJ;
- 4 - Portaria nº 176, de 3 de abril de 2006 – Rádio FM Mania Ltda., no município de Volta Redonda - RJ;
- 5 - Portaria nº 181, de 3 de abril de 2006 – Rádio Som Alvorada Ltda., no município de Peixe – TO;
- 6 - Portaria nº 182, de 3 de abril de 2006 – Onik Radiodifusão Ltda., no município de São Miguel do Tocantins - TO;
- 7 - Portaria nº 183, de 3 de abril de 2006 – Plus Radiodifusão Ltda., no município de Coxilha - RS;
- 8 - Portaria nº 184, de 3 de abril de 2006 – Natureza Comunicações Ltda., no município de São José do Rio Preto - SP;
- 9 - Portaria nº 185, de 3 de abril de 2006 – Rádio Cidade Tabira FM Ltda., no município de Tabira - PE;
- 10 - Portaria nº 187, de 3 de abril de 2006 – Rede Metropolitana de Rádio e Televisão Ltda., no município de Sumaré - SP;
- 11 - Portaria nº 189, de 3 de abril de 2006 – Fator Radiodifusão Ltda., no município de Capivari do Sul - RS;
- 12 - Portaria nº 191, de 3 de abril de 2006 – Rede Elo de Comunicações Ltda., no município de Boa Viagem - CE;
- 13 - Portaria nº 192, de 3 de abril de 2006 – CPR Comunicação Ltda., no município de Massaranduba - SC;
- 14 - Portaria nº 193, de 3 de abril de 2006 – Folha Popular Ltda., no município de Babaçulândia - TO;
- 15 - Portaria nº 194, de 3 de abril de 2006 – Rádio RMS Ltda., no município de Coronel Macedo - SP;
- 16 - Portaria nº 195, de 3 de abril de 2006 – Rádio RMS Ltda., no município de Capão Bonito - SP;

17 - Portaria nº 196, de 3 de abril de 2006 – Rádio de Guarani Novidades FM Ltda., no município de Guarani - MG;

18 - Portaria nº 198, de 3 de abril de 2006 – Rádio e TV Farol da Comunicação Ltda., no município de Turilândia - MA;

19 - Portaria nº 199, de 3 de abril de 2006 – Rádio e TV Farol da Comunicação Ltda., no município de Lagoa dos Rodrigues - MA;

20 - Portaria nº 200, de 3 de abril de 2006 – Rádio e TV Farol da Comunicação Ltda., no município de Davinópolis - MA;

21 - Portaria nº 204, de 3 de abril de 2006 – Continental Comunicações Ltda., no município de Pontes e Lacerda - MT;

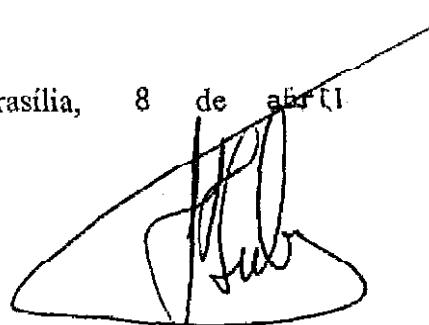
22 - Portaria nº 205, de 3 de abril de 2006 – Grupo Frajola de Comunicação Ltda., no município de Capim Grosso - BA;

23 - Portaria nº 244, de 24 de abril de 2006 – Rádio Som Araguaia de Palmas Ltda., no município de Guarai - TO;

24 - Portaria nº 245, de 24 de abril de 2006 – HP'Comunicação Ltda., no município de Abadia de Goiás - GO; e

25 - Portaria nº 254, de 24 de abril de 2006 – Rádio e TV Farol da Comunicação Ltda., no município de Vargem Grande - MA.

Brasília, 8 de abril de 2008.



MC 00226 EM

Brasília, 24 de abril de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinou-se a publicação da Concorrência nº 119/2001 - SSR/MC, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão sonora em freqüência modulada, no Município de Davinópolis, Estado do Maranhão.
2. A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria nº 811, de 29 de dezembro de 1997, e suas alterações, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação específica de radiodifusão, concluiu que a Rádio e TV Farol da Comunicação Ltda (Processo nº 53720.000334/2002) obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelo Edital, tornando-se assim, vencedora da Concorrência, conforme ato da mesma Comissão, que homologuei, havendo por bem outorgar a permissão, na forma da Portaria inclusa.
3. Esclareço que, de acordo com o § 3º do artigo 223 da Constituição Federal, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato.

Respeitosamente,

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES¹
GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA N^o 200 , DE 3 DE ABRIL DE 2006.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o artigo 32 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto n.^o 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto n.^o 1.720, de 28 de novembro de 1995 e, tendo em vista o que consta do Processo n.^o 53720.000334/2002, Concorrência n.^o 119/2001 – SSR/MC e do PARECER/CONJUR/MC/JSN/N.^o 0648 – 2.29/2006, resolve:

Art. 1^º Outorgar permissão à **RÁDIO E TV FAROL DA COMUNICAÇÃO LTDA.**, para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, no município de Davinópolis, Estado do Maranhão.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2^º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do artigo 223, da Constituição Federal.

Art. 3^º O contrato decorrente dessa permissão deverá ser assinado dentro de sessenta dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o artigo anterior.

Art. 4^º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



HÉLIO COSTA

RÁDIO E TV FAROL DA COMUNICAÇÃO LTDA

CONTRATO SOCIAL

06



FRANCILDA CHAGAS RIBEIRO, brasileira, viúva, Professora, residente à Rua Santa Helena s/n bairro Pilões – Turilândia/MA, CEP 65276-000, portadora da C.I Nº 1.282.606 SSP/MA e CPF Nº 466.721.413-91; **GENIVALDO FERREIRA COSTA**, brasileiro, solteiro, Motorista, residente à Rua Cândido Mendes s/n Pilões – Turilândia/MA, CEP 65276-000, portador da C.I Nº 42288195-3 SSP/MA e CPF Nº 771.616.103-20, constituem uma Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada, que se regerá pela legislação vigente e sob as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A Sociedade girará sob a denominação social RÁDIO E TV FAROL DA COMUNICAÇÃO LTDA e terá como principal objetivo a instalação e execução de Serviços de Radiodifusão Sonora, ou de Sons e Imagens; seus serviços afins e correlatos, bem como os Serviços de Retransmissão e Repetição e de Televisão, aniliares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens.

CLÁUSULA SEGUNDA - A Sociedade terá sua sede na cidade de Turilândia, Estado do Maranhão, situada à Rua Santa Helena s/n bairro Pilões, CEP 65276-000, podendo a critério dos sócios, instalar, manter e extinguir sucursais, filiais e agências em qualquer parte do território nacional.

CLÁUSULA TERCEIRA - O Foro da sociedade será na da Comarca de São Luís, Estado do Maranhão, que fica eleito com exclusão de qualquer outro, seja qual for o domicílio das partes, por mais especial ou privilegiado que seja, para conhecer e decidir em primeira instância as questões judiciais que lhe forem propostas com fundamento neste contrato social.

CLÁUSULA QUARTA - O prazo de duração da Sociedade é por tempo indeterminado, podendo esta ser dissolvida a qualquer época pelo consentimento dos sócios que representem a maioria do capital social, observando-se quando da sua dissolução, os preceitos da legislação específica.

CLÁUSULA QUINTA - Na dissolução amigável, os sócios que representem a maioria do capital social, indicarão, entre os cotistas, aquele que irá cuidar da liquidação da sociedade.

CLÁUSULA SEXTA - A Sociedade não será dissolvida, nem entrará em liquidação em caso de morte, retirada, falência, insolvência, interdição, incapacidade definitiva ou inabilitação de qualquer dos sócios, devendo os sócios remanescentes proceder a um balanço geral na Sociedade no prazo de 60 (sessenta) dias após o evento, e os haveres apurados serão pagos ao cônjuge supérstite, ou ao herdeiro do sócio falecido, ou ao sócio que se retirar, ou aos representantes legais do sócio que for declarado falido, insolvente, interditado, incapaz ou inabilitado, conforme mais adiante indicado.

CLÁUSULA SÉTIMA - O capital social é de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), representado por 15.000 cotas de R\$ 1,00 (Um real) cada uma, e fica assim distribuído entre os cotistas:

COTISTA	COTAS:	VALOR R\$
FRANCILDA CHAGAS RIBEIRO	10.000	R\$ 10.000,00 MCIP
GENIVALDO FERREIRA COSTA	5.000	R\$ 5.000,00
TOTAL	15.000	R\$ 15.000,00

CLÁUSULA OITAVA - A subscrição e integralização do capital social dar-se-á em moeda corrente nacional, no momento da formação da sociedade.

CLÁUSULA NONA - A responsabilidade dos sócios, nos termos do art. 2º in fine do Decreto n.º 3.708, de 10 de janeiro de 1919, é limitada à importância total do capital social.

CLÁUSULA DÉCIMA - As cotas representativas do capital social são incaucionáveis a estrangeiros ou pessoas jurídicas e inalienáveis a estrangeiros, dependendo, qualquer alteração contratual, bem como qualquer transferência de cotas, de prévia autorização do Poder Concedente.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - As cotas em que se divide o capital social são nominativas e indivisíveis; e para cada uma delas a sociedade reconhece apenas um único proprietário.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - A propriedade da empresa é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, aos quais caberá responsabilidades por sua administração e orientação intelectual.

PARAGÁFO PRIMEIRO - É vedada a participação de pessoa jurídica no capital social da empresa, exceto a de Partido Político e de Sociedades cujo capital pertença exclusivamente a brasileiros;

PARÁGRAFO SEGUNDO - A participação referida no parágrafo anterior só se efetuará através de capital sem direito a voto e não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do capital social.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Os administradores da entidade serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, provada essa condição, e a investidura nos cargos, somente poderá ocorrer, depois de terem sido aprovados pelo Ministério das Comunicações.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - O quadro de funcionário da Sociedade será formado preferentemente de brasileiros ou, constituído, aos menos de 2/3 (dois terços) desses trabalhadores.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Para os cargos de redatores, locutores e encarregados da operação dos equipamentos transmissores, somente serão admitidos brasileiros, ou conforme estabelecido nos itens 6 e 14 do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - A sociedade será administrada por um ou mais de seus cotistas, sob a denominação que lhes couber, quando indicados, eleitos e demissíveis por deliberação de sócios que representem a maioria do capital social, observando o disposto na Cláusula XIII deste instrumento, aos quais compete, in solidum ou cada um de per si, uso da denominação social e a representação ativa ou passiva, judicial ou extrajudicial da sociedade, a eles cabendo, quando na representação, as atribuições e os poderes que a Lei confere aos dirigentes de Sociedade por Cotas, com responsabilidade Limitada, afim de garantir o funcionamento da mesma.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Fica indicado para gerir e administrar a entidade, ~~3/4~~ a denominação de Sócio-Gerente, a cotista **FRANCILDA CHAGAS RIBEIRO** exigida do **MCIPK**, preser~~ar~~ caução de qualquer espécie em garantia de sua gestão.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - O Sócio-Gerente, depois de ouvido o Poder Público Concedente, poderá, em nome da Sociedade, nomear procuradores para a prática de atos de gerência, gestão administrativa e orientação intelectual, mediante instrumento público ou particular que defina os respectivos poderes, cujos mandatos, com prazo de duração determinado, só poderão ser outorgados exclusivamente a brasileiros.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - É expressamente proibido ao Sócio-Gerente, aos procuradores nomeados para gerir e administrar a Sociedade e aos demais sócios, utilizarem-se da denominação social em negócios ou documentos de qualquer natureza, alheios aos fins sociais, assim como, em nome da sociedade prestar fianças, cauções, avais ou endossos de favor, ainda que deles não resultem obrigações para a Sociedade ou ponham em risco o seu patrimônio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - A título de *pró labore*, o Sócio-Gerente poderá retirar mensalmente importância fixa, convencionada entre os cotistas, que representem a maioria do capital social, para vigor num determinado período, de preferência coincidente com o encerramento do exercício social, o qual não sendo inferior ao salário mínimo, não ultrapasse os limites da sistemática da legislação em vigor, sendo o produto bruto escritural desde logo considerado, para todos os fins, como encargos operacional da empresa e, como tal, dedutível da receita bruta.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - As cotas são livremente transferíveis entre os cotistas, desde que haja prévia autorização do Ministério das Comunicações. O preço de cada cota, neste caso, não ultrapassará o resultado do Ativo Líquido, apurado em Balanço, pelo número de cotas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - Os sócios poderão ceder ou transferir parte ou totalidade de suas cotas a estranhos mediante o consentimento de sócios que representem mais da metade do capital social. Após o que, deverão notificar, por escrito a Sociedade, discriminando o preço, forma e prazo de pagamento, para que seja através dos sócios, exercido ou não, o direito de preferência dentro de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento da notificação. Decorrido este prazo, sem que haja manifestação da vontade de aquisição, as cotas poderão ser transferidas sempre após a autorização do Poder Concedente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - No caso de morte de sócio, terá o cônjuge supérstite ou o herdeiro, a faculdade de optar entre:

- a) a sua participação na Sociedade, o que ocorrerá desde que, para tanto, obtenha a aprovação de sócios que representem a maioria do capital e a prévia autorização do Poder Público Concedente; ou;
- b) o recebimento do capital e demais baveres do sócio falecido, mediante a cessão de cotas, de acordo com os termos da Cláusula XXII, condição aplicável, caso por motivo qualquer, não possa ingressar na Sociedade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - Ocorrendo a hipótese prevista na letra "b" da Cláusula anterior, as cotas e os baveres do sócio falecido serão pagos ao cônjuge supérstite, ou ao herdeiro, em 12 (doze) prestações mensais, iguais e sucessivas acrescidas de juros de 12% (doze por cento) ~~ao ano, sendo a primeira 30 (trinta) dias, e a apresentação à Sociedade~~

de autorização judicial que permita formalizar integralmente a operação, inclusive quanto à repartição competente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - Exceituada a hipótese de sucessão hereditária, não será permitida a transferência, direta ou indireta, da concessão ou permissão, no período de instalação da estação e nem nos 05 (cinco) anos imediatamente subsequentes à data de expedição do certificado de licença para funcionamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - O instrumento de alteração contratual será assinado por sócios que representem a maioria do capital social, e havendo sócio divergente ou ausente, constará do instrumento de alteração essa circunstância para efeito de arquivamento no órgão público competente e ressalva dos direitos dos interessados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - O encerramento do exercício social coincidirá com o ano civil, isto é 31 de dezembro de cada ano, ao fim do qual será levantado o balanço geral da Sociedade, como de lei, sendo que os lucros ou prejuízos serão repartidos ou suportados pelos cotistas na proporção de suas cotas. E a distribuição dos lucros será sempre sustada quando verificar-se a necessidade de atender as despesas inadiáveis ou que impliquem o funcionamento das estações.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - A sociedade, por todos os seus cotistas, se obriga a cumprir rigorosamente as Leis, regulamentos, normas vigentes e recomendações que lhe forem feitas pelo Poder Público Concedente, referentes à radiodifusão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - O início das atividades da Sociedade ocorrerá na data do respectivo registro deste instrumento no órgão competente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - O(s) administrador(es) declara (m), sob as penas da lei, que não está (ão) condenado (s) por nenhum crime, cuja pena vede acesso à atividade mercantil (art. 53, IV, Dec. 1.800/96).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - Os casos não previstos no presente contrato social serão resolvidos de acordo com os dispositivos legais que regulam o funcionamento das Sociedades por Cotas de Responsabilidade Limitada, pelos quais a entidade se regerá e pela legislação que disciplina a execução dos serviços de Radiodifusão.

E, assim, por estarem, justos e contratados, de comum acordo firmam este instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, no anverso de 04 (quatro) folhas, o qual lido e achado conforme, assinam juntamente com as testemunhas presenciais abaixo, para que produza os efeitos legais.

Turilândia-MA, 30 de novembro de 2001.

Francilda C. Ribeiro *Genivaldo Ferreira Costa*

FRANCILDA CHAGAS RIBEIRO GENIVALDO FERREIRA COSTA
Sócia-Gerente Sócio

TESTEMUNHAS: *J. C. A. Moreira Araujo* *Ginaldeth Barbosa Abreu*

NOME: CLAUBER MOREIRA ARAUJO NOME: GINALDETH BARBOSA ABREU
RG: 444.694 RG: 45462695-9 SSP/MA

ANTONIO EDISON COSTA NETO

Edmílio C. Júnior de Mello

Advogado
OAB/MA - 1.072

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO
CERTIFICO O REGISTRO EM: 01/02/2002
SOB O NÚMERO:
21200517225
Protocolo: 02/003585-3

SELO DE FISCALIZAÇÃO
Poder Judicante
Tribunal de Justiça
Maranhão
32.827.88

JALDO ANTONIO DA SILVA ABREU
SECRETÁRIO GERAL

(As Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática. Decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 25/4/2009.

7

PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 164, de 2014 (nº 2595, de 2010, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga concessão à REDE DE COMUNICAÇÕES ACREANA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens no Município de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre.*

SF/22370.38427-16

RELATORA: Senadora **MAILZA GOMES**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 164, de 2014 (nº 2.595, de 2010, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à REDE DE COMUNICAÇÕES ACREANA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens no Município de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, inciso XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 164, de 2014, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga concessão à REDE DE COMUNICAÇÕES ACREANA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens no Município de Cruzeiro do Sul, Estado do

SF/22370.38427-16

Acre, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 164, DE 2014 (Nº 2.595/2010, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga concessão à REDE DE COMUNICAÇÕES ACREANA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº de 4 de março de 2010, que outorga concessão à Rede de Comunicações Acreana Ltda. para explorar, por 15 (quinze) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Mensagem nº 93, de 2010.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhados de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, os atos constantes dos Decretos adiante especificados, que outorgam concessões às entidades abaixo relacionadas para explorarem, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão de sons e imagens:

Decreto de 19 de novembro de 2009 (DOU do dia subsequente)

1 -Sinal Brasileiro de Comunicação S/C Ltda., no município de Rio Branco - AC;

Decreto de 4 de fevereiro de 2010 (DOU do dia subsequente)

2 -Rádio Bel Ltda., no município de Varginha - MG;

Decretos de 10 de fevereiro de 2010 (DOU do dia subsequente)

3 -Sistema Farol de Comunicação Ltda., no município de Curvelo - MG;

4 -SINCO - Sistema Nacional de Comunicação Ltda., no município de Santarém

- PA;

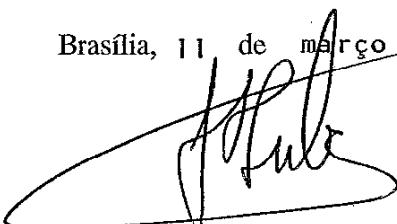
Decretos de 4 de março de 2010 (DOU do dia subsequente)

5 -CDIN - Canal Digital Internacional de Notícias Ltda., no município de Águas da Prata - SP;

6 -CDIN - Canal Digital Internacional de Notícias Ltda., no município de Piracicaba - SP; e

7 -Rede de Comunicação Acreana Ltda., no município de Cruzeiro do Sul - AC.

Brasília, 11 de março de 2010.



EM nº. 507/2009 – MC

Brasília, 15 de maio de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinou-se a publicação da Concorrência nº 011/2001-SSR/MC, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre.
2. A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria nº 811, de 29 de dezembro de 1997, e suas alterações, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação específica de radiodifusão, concluiu que a Rede de Comunicações Acreana Ltda (Processo nº 53630.000220/2001) obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelo Edital, tornando-se assim a vencedora da Concorrência, conforme ato da mesma Comissão, que homologei, havendo por bem outorgar a concessão, na forma do projeto de decreto.

3. Esclareço que, de acordo com o § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Helio Calixto da Costa



DECRETO DE 4 DE MARÇO DE 2010

DECRETO DE 4 DE MARÇO DE 2010

DECRETO DE 4 DE MARÇO DE 2010

Renova a concessão outorgada à Rádio Nonoi Ltda, para explorar serviço de radiodifusão sonora, em ondas médias, sem direito de exclusividade, no Município de Nonoi, Estado do Rio Grande do Sul.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, e nos termos dos arts. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972 e 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nºs 29108.000059/1991 e 53650.000614/2001,

DECRETA :

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 30 de agosto de 2007, a concessão outorgada à Rádio Nonoi Ltda, pela Portaria nº 881, de 24 de agosto de 1977, renovada pelo Decreto de 27 de junho de 2002, publicado no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2002, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 162, de 7 de abril de 2005, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Nonoi, Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A concessão ora renovada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após a liberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de março de 2010; 189ª da Independência e 122ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Helio Costa

DECRETO DE 4 DE MARÇO DE 2010

Renova a concessão outorgada à Rádio Platiná de Ituiutaba Ltda, para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, sem direito de exclusividade, no Município de Ituiutaba, Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, e nos termos dos arts. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nºs 53900.043436/2003 e 53500.004873/1999,

DECRETA :

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 2004, a concessão outorgada à Rádio Platiná de Ituiutaba Ltda, pela Portaria MVOP nº 681, de 17 de agosto de 1945, renovada pelo Decreto de 22 de setembro de 1997, publicado no Diário Oficial da União de 23 de setembro de 1997, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 70, de 5 de maio de 2000, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Ituiutaba, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. A concessão ora renovada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após a liberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de março de 2010; 189ª da Independência e 122ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Helio Costa

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012010030500012

DECRETO DE 4 DE MARÇO DE 2010

Renova a concessão outorgada à Rádio Santiago Ltda, para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, sem direito de exclusividade, no Município de Santiago, Estado do Rio Grande do Sul.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, e nos termos dos arts. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53528.000355/2004,

DECRETA :

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 2004, a concessão outorgada à Rádio Santiago Ltda, pela Portaria MVOP nº 516, de 9 de junho de 1948, renovada pelo Decreto de 30 de setembro de 1999, publicado no Diário Oficial da União de 1º de outubro de 1999, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 475, de 23 de novembro de 2001, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Santiago, Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A concessão ora renovada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após a liberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de março de 2010; 189ª da Independência e 122ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Helio Costa

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

(À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática,
em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 26/11/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 14889/2014

8

PARECER N^º , DE 2022

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 281, de 2021, que *aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA DE MONTE ALEGRE para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Monte Alegre, Estado do Rio Grande do Norte.*

SF/22711.88363-46

RELATOR: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 281, de 2021, que aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA DE MONTE ALEGRE para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Monte Alegre, Estado do Rio Grande do Norte. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, inciso XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDL nº 281, de 2021, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.



SF/22711.88363-46

Registro apenas ser necessária a apresentação de emenda de redação para corrigir erro material na denominação da Pasta responsável pela edição da Portaria nº 1.897, de 7 de junho de 2017, que renovou a outorga ora analisada, qual seja o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDL nº 281, de 2021, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA DE MONTE ALEGRE para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Monte Alegre, Estado do Rio Grande do Norte, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados, com a seguinte emenda de redação:

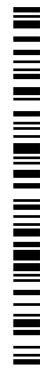
EMENDA N° – CCT (DE REDAÇÃO)

Substitua-se no art. 1º do Projeto de Decreto Legislativo nº 281, de 2021, a denominação “Ministério das Comunicações” por “Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/22711.88363-46



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 68/2022/PS-GSE

Brasília, 21 de fevereiro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Decreto Legislativo nº 281, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Rádio Comunitária de Monte Alegre para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Monte Alegre, Estado do Rio Grande do Norte”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220335141200>

ExEdit
0 2 0 3 3 5 1 4 1 2 0 *
* C D 2 2 0 3 3 5 1 4 1 2 0 *



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 281, DE 2021

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Rádio Comunitária de Monte Alegre para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Monte Alegre, Estado do Rio Grande do Norte.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Projeto original](#)
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2036264&filename=PDL-281-2021
- [Informações complementares](#)
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2019680&filename=TVR+143/2020



[Página da matéria](#)



Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Rádio Comunitária de Monte Alegre para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Monte Alegre, Estado do Rio Grande do Norte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 1.897, de 7 de junho de 2017, do Ministério das Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 31 de julho de 2013, a autorização outorgada à Associação Rádio Comunitária de Monte Alegre para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Monte Alegre, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 21 de fevereiro de 2022.

ARTHUR LIRA

Presidente

9



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 602, de 2021, que *aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO DA RÁDIO COMUNITÁRIA LIBERDADE FM 92,1 para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Ibatiba, Estado do Espírito Santo.*

RELATOR: Senador ROGÉRIO CARVALHO

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 602, de 2021, que aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO DA RÁDIO COMUNITÁRIA LIBERDADE FM 92,1 para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Ibatiba, Estado do Espírito Santo. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de

SF/22352.86372-80

Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, inciso XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



O exame da documentação que acompanha o PDL nº 602, de 2021, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDL nº 602, de 2021, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO DA RÁDIO COMUNITÁRIA LIBERDADE FM 92,1 para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Ibatiba, Estado do Espírito Santo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador Rogério Carvalho, Relator

SF/22352.86372-80
|||||



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 124/2022/PS-GSE

Brasília, 7 de março de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Decreto Legislativo nº 602, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação da Rádio Comunitária Liberdade FM 92,1 para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Ibatiba, Estado do Espírito Santo”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220107518900>

ExEdit
CD220107518900*
* C D 2 2 0 1 0 7 5 1 8 9 0 0 *



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 602, DE 2021

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação da Rádio Comunitária Liberdade FM 92,1 para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Ibatiba, Estado do Espírito Santo.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Projeto original](#)
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2067583&filename=PDL-602-2021
- [Informações complementares](#)
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2020061&filename=TVR+327/2020



[Página da matéria](#)



Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação da Rádio Comunitária Liberdade FM 92,1 para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Ibatiba, Estado do Espírito Santo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 6.169, de 1º de dezembro de 2015, do Ministério das Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 21 de agosto de 2013, a autorização outorgada à Associação da Rádio Comunitária Liberdade FM 92,1 para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Ibatiba, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 7 de março de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente

10



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 155, de 2019, que *aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE PALMAS – PR para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Palmas, Estado do Paraná.*

SF/22229.08642-05

RELATOR: Senador FLÁVIO ARNS

I – RELATÓRIO

Retorna à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 155, de 2019, que aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE PALMAS – PR para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Palmas, Estado do Paraná.

Anteriormente, em 12 de fevereiro de 2020, a CCT aprovou parecer apontando a falta de informações necessárias à apreciação da matéria, quais sejam a composição atualizada da Diretoria da entidade e esclarecimentos a respeito de possível vinculação religiosa de um de seus diretores. Para sanar essa situação, na mesma ocasião, aprovou requerimento de informações dirigido ao então Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

A resposta ao citado requerimento foi enviada ao Senado Federal por meio do Ofício nº 17.290/2020/ASPAR/AEAI/MCTIC, de 28 de



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

abril de 2020, que encaminhou a Nota Informativa nº 1.848/2020/SEI-MCTIC, na qual, em síntese, se informou que “a última atualização acerca da composição da diretoria da entidade foi realizada em 11/11/2013” e que “não há informações de que o Sr. FRANCISCO ARIVAN VEIGA exerça algum cargo de sacerdócio”.

II – ANÁLISE

As informações prestadas pelo então Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) suprem as lacunas existentes e possibilitam a apreciação da matéria.

Como consta na documentação recebida, não houve alteração na composição da Diretoria da entidade desde 2013, não havendo necessidade de avaliar novos quadros diretivos além daqueles previamente analisados.

Também de acordo com as informações prestadas, não se comprovou a existência de vinculação religiosa que obste a aprovação da renovação proposta.

Apenas registra-se o erro material existente no art. 1º do projeto sob exame, ao indicar que a Portaria nº 3.978, de 28 de agosto de 2015, teria sido expedida pelo MCTIC quando, de fato, foi editada pelo Ministério das Comunicações (MC).

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDL nº 155, de 2019, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE PALMAS – PR para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Palmas, Estado do Paraná, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados, com a seguinte emenda de redação:

SF/22229.08642-05



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

EMENDA N° – CCT (DE REDAÇÃO)

Substitua-se no art. 1º do Projeto de Decreto Legislativo nº 155, de 2019, a denominação “Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações” por “Ministério das Comunicações”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22229.08642-05

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária de Palmas - PR para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Palmas, Estado do Paraná.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 3.978, de 28 de agosto de 2015, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 27 de agosto de 2013, a autorização outorgada à Associação Comunitária de Palmas - PR para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Palmas, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de agosto de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 155, DE 2019

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária de Palmas - PR para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Palmas, Estado do Paraná.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Projeto original
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1734605&filename=PDL-155-2019
- Informações complementares
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1698984&filename=TVR+360/2018



Página da matéria

11

PARECER N^º , DE 2022

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 716, de 2019 (nº 271, de 2015, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL ZUMMM FM para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Santo André, Estado de São Paulo.*

SF/22935.98501-00

RELATOR: Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 716, de 2019 (nº 271, de 2015, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL ZUMMM FM para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Santo André, Estado de São Paulo. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, inciso XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDL nº 716, de 2019, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

SF/22935.98501-00

Registro apenas ser necessária a apresentação de emenda de redação para corrigir erro material na denominação da Pasta responsável pela edição da Portaria nº 215, de 2 de fevereiro de 2015, que deferiu a outorga ora analisada. Embora o processo de outorga tenha sido encaminhado na gestão do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, a referida portaria foi editada pelo então Ministério das Comunicações.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDL nº 716, de 2019, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL ZUMMM FM para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Santo André, Estado de São Paulo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA N° – CCT (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, no art. 1º do Projeto de Decreto Legislativo nº 716, de 2019, a expressão “Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações” por “Ministério das Comunicações”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/22935.98501-00

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Cultural Zummm FM para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Santo André, Estado de São Paulo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 215, de 2 de fevereiro de 2015, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga autorização à Associação Cultural Zummm FM para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Santo André, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de novembro de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 716, DE 2019

(nº 271/2015, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Cultural Zummm FM para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Santo André, Estado de São Paulo.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Projeto original](#)
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1411622&filename=PDC-271-2015
- [Informações complementares](#)
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1395353&filename=TVR+28/2015



[Página da matéria](#)

12



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 473, de 2021, que *aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURA E SAÚDE DE CAIAPÔNIA para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Caiapônia, Estado de Goiás.*

RELATOR: Senador **IZALCI LUCAS**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 473, de 2021, que aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURA E SAÚDE DE CAIAPÔNIA para executar serviço de radiodifusão comunitária Município de Caiapônia, Estado de Goiás. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do então Ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de

SF/22224.58454-71

Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, inciso XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



SF/22224.58454-71

O exame da documentação que acompanha o PDL nº 473, de 2021, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDL nº 473, de 2021, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURA E SAÚDE DE CAIAPÔNIA para executar serviço de radiodifusão comunitária Município de Caiapoônia, Estado de Goiás, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator


SF/22224.58454-71



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 473, DE 2021

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária Cultura e Saúde de Caiapônia-GO para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Caiapônia, Estado de Goiás.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Projeto original](#)
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2059354&filename=PDL-473-2021
- [Informações complementares](#)
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2037270&filename=TVR+16/2020



[Página da matéria](#)



Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária Cultura e Saúde de Caiapônia-GO para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Caiapônia, Estado de Goiás.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 692, de 9 de maio de 2016, do Ministério das Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 22 de novembro de 2012, a autorização outorgada à Associação Comunitária Cultura e Saúde de Caiapônia-GO para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Caiapônia, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 22 de fevereiro de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 104/2022/PS-GSE

Brasília, 22 de fevereiro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Decreto Legislativo nº 473, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária Cultura e Saúde de Caiapônia-GO para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Caiapônia, Estado de Goiás”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220647002200>



13



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 262, de 2021, que *aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL BEM FM para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de São Pedro da Aldeia, Estado do Rio de Janeiro.*



SF/22195.90134-51

RELATOR: Senador CARLOS PORTINHO

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 262, de 2021, que aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL BEM FM para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de São Pedro da Aldeia, Estado do Rio de Janeiro. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.



II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, inciso XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 262, de 2021, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

SF/22195.90134-51



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

3

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDL nº 262, de 2021, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL BEM FM para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de São Pedro da Aldeia, Estado do Rio de Janeiro, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22195.90134-51



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 171/2021/PS-GSE

Brasília, 27 de outubro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Decreto Legislativo nº 262, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Aprova o ato que outorga autorização à Associação Cultural Bem FM para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de São Pedro da Aldeia, Estado do Rio de Janeiro”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216368938800>

ExEdit
0 8 8 3 9 6 3 1 2 0 *
* C D 2 1 6 3 6 8 9 3 8 8 0 *



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 262, DE 2021

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Cultural Bem FM para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de São Pedro da Aldeia, Estado do Rio de Janeiro.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Projeto original
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2032852&filename=PDL-262-2021
- Informações Complementares
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1990066&filename=TVR+213/2020



Página da matéria



Aprova o ato que outorga autorização à Associação Cultural Bem FM para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de São Pedro da Aldeia, Estado do Rio de Janeiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 800, de 9 de junho de 2015, do Ministério das Comunicações, que outorga autorização à Associação Cultural Bem FM para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de São Pedro da Aldeia, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 27 de outubro de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente

14



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 733, de 2021, que *aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA EDUCATIVA CIDADE FM DE CHUPINGUAIA para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Chupinguaia, Estado de Rondônia.*

RELATOR: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 733, de 2021, que aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA EDUCATIVA CIDADE FM DE CHUPINGUAIA para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Chupinguaia, Estado de Rondônia. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do então Ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

SF/22817.32126-20



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, inciso XII, e 223 da Constituição. Constatase que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDL nº 733, de 2021, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

SF/22817.3303-3131



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Registro apenas ser necessária a apresentação de emenda de redação para corrigir erro material na denominação da Pasta responsável pela edição da Portaria nº 4.191, de 28 de setembro de 2018, que renovou a outorga ora analisada, qual seja o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

SF/22817.332126-20

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDL nº 733, de 2021, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA EDUCATIVA CIDADE FM DE CHUPINGUAIA para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Chupinguaia, Estado de Rondônia, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº – CCT (DE REDAÇÃO)

Substitua-se no art. 1º do Projeto de Decreto Legislativo nº 733, de 2021, a denominação “Ministério das Comunicações” por “Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações”.

Sala das Comissões, 06 de abril de 2022.


 Senador **ACIR GURGACZ**
 PDT/RO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 190/2022/PS-GSE

Brasília, 16 de março de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Decreto Legislativo nº 733, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária Educativa Cidade FM de Chupinguaia para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Chupinguaia, Estado de Rondônia”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223096145300>

ExEdit
0 0 3 0 5 4 6 9 0 3 4 2 2 C *



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 733, DE 2021

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária Educativa Cidade FM de Chupinguaia para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Chupinguaia, Estado de Rondônia.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Projeto original](#)
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2077821&filename=PDL-733-2021
- [Informações complementares](#)
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2029646&filename=TVR+205/2020



[Página da matéria](#)



Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária Educativa Cidade FM de Chupinguaia para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Chupinguaia, Estado de Rondônia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 4.191, de 28 de setembro de 2018, do Ministério das Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 11 de novembro de 2014, a autorização outorgada à Associação Comunitária Educativa Cidade FM de Chupinguaia para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Chupinguaia, Estado de Rondônia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 16 de março de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente

15



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/22791.48071-01



PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 542, de 2019 (nº 664, de 2017, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga permissão à UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul.*

RELATOR: Senador **LUIS CARLOS HEINZE**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 542, de 2019 (nº 664, de 2017, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA** para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

mensagem presidencial, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

SF/22791.48071-01



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Devido à sua especificidade, os canais de radiodifusão educativa são reservados à exploração da União, Estados e Municípios, universidades e fundações constituídas no Brasil, com finalidade educativa, conforme preceitua o art. 14 do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que complementou e modificou a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, inciso XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Registro apenas ser necessária a apresentação de emenda de redação para corrigir erro material na denominação da Pasta responsável pela edição da Portaria nº 484, de 10 de julho de 2014, que deferiu a outorga ora analisada. O PDL indica o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, quando, na verdade, a referida portaria foi editada pelo Ministério das Comunicações.

III - VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o projeto não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos

SF/22791.48071-01



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga permissão à **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA** para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, no Município de Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA N° – CCT (DE REDAÇÃO)

Substitua-se no art. 1º do Projeto de Decreto Legislativo nº 542, de 2019, a denominação “Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações” por “Ministério das Comunicações”.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2022

Senador Rodrigo Cunha, Presidente

Senador Luis Carlos Heinze, Relator

SF/22791.48071-01

Aprova o ato que outorga permissão à Universidade Federal do Pampa para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 484, de 10 de julho de 2014, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga permissão à Universidade Federal do Pampa para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, no Município de Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de agosto de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 542, DE 2019

(nº 664/2017, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à Universidade Federal do Pampa para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de decreto legislativo

- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1560837&filename=PDC-664-2017

- Informações complementares

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1459996&filename=TVR+83/2016



Página da matéria

16

PARECER N^º , DE 2022

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 317, de 2019, que *aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E CULTURAL MUNDONOVENSE para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Mundo Novo, Estado da Bahia.*

SF/22239.14505-76

RELATOR: Senador **CHICO RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 317, de 2019, que aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E CULTURAL MUNDONOVENSE para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Mundo Novo, Estado da Bahia. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, inciso XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDL nº 317, de 2019, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

SF/22239.14505-76

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o projeto não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E CULTURAL MUNDONOVENSE para executar serviço de radiodifusão comunitária no município de Mundo Novo, Estado da Bahia, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22239.14505-76

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária e Cultural Mundonovense para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Mundo Novo, Estado da Bahia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 177, de 1º de fevereiro de 2016, do Ministério das Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 26 de abril de 2012, a autorização outorgada à Associação Comunitária e Cultural Mundonovense para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Mundo Novo, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 30 de abril de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 39/2021/PS-GSE

Brasília, 30 de abril de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Decreto Legislativo nº 317, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária e Cultural Mundonovense para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Mundo Novo, Estado da Bahia”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216177972700>

ExEdit
CD216177972700*
* C D 2 1 6 1 7 7 9 7 2 7 0 0 *



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 317, DE 2019

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária e Cultural Mundonovense para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Mundo Novo, Estado da Bahia.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Projeto original](#)
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1752327&filename=PDL-317-2019
- [Documentos complementares](#)
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1704540&filename=TVR+410/2018



[Página da matéria](#)

17



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

REQUERIMENTO-CCT N° , DE 2022

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do RQS 1/2022, seja incluído o nome do Patrícia Peck Garrido Pinheiro, membro titular representante de entidades representativas do Setor Laboral no Conselho Nacional de Proteção de dados e da Privacidade (CNPD).

Além de membro do CNPD, Patrícia Peck é coordenadora do Grupo de Trabalho temporário dedicado à proposição de ações educativas e fomento à cultura de proteção de dados e da privacidade.

JUSTIFICATIVA

Patrícia Peck Garrido Pinheiro é advogada especialista em Direito Digital, Propriedade Intelectual, Proteção de Dados e Cibersegurança. Graduada e Doutorada pela Universidade de São Paulo, PhD em Direito Internacional. Pesquisadora convidada do Instituto Max Planck de Hamburgo e Munique, e da Universidade de Columbia nos EUA. É também professora convidada da Universidade de Coimbra em Portugal e da Universidade Central do Chile. Professora convidada de Cibersegurança da Escola de Inteligência do Exército Brasileiro.

Desde agosto de 2021, Patrícia Peck atua como Conselheira Titular para o Conselho Nacional de Proteção de Dados (CNPD), representando o setor laboral por indicação da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo (OAB/SP). O CNPD é um órgão consultivo da Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), composto por membros da sociedade e do poder público e previsto na Lei Geral de Proteção de Dados para auxiliar a Agência

SF/22977.27444-61



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

propondo diretrizes estratégicas e fornecendo subsídios para a elaboração da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e para a atuação da ANPD.

Entendemos, senhor presidente, que a advogada Patrícia Peck pela sua experiência e atuação poderá dar contribuições importantes ao debate que terá espaço na audiência pública proposta por meio do REQ 1 de 2022 já aprovado por esta Comissão. Por isso, solicito a aprovação da inclusão do nome da advogada Patrícia Peck.

Sala da Comissão, 19 de maio de 2022.

Senador ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)

SF/22977.27444-61

18



SENADO FEDERAL
Liderança do Bloco da Minoria

REQUERIMENTO N° DE - CCT

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do RQS 18/2022, que sejam incluídos os especialistas abaixo nominados para participarem da audiência a que se propõe o citado requerimento.

Proponho para a audiência a inclusão dos seguintes convidados:

- a Senhora Valéria Lima, Diretora Executiva de Downstream do Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás (IBP);
- o Senhor Henry Joseph, Diretor Técnico da Associação Nacional de Fabricantes de Veículos Automotores (ANFAVEA);
- representante da Confederação Nacional do Transporte (CNT);
- representante da Federação Nacional do Comércio de Combustíveis e de Lubrificantes (Fecombustíveis).

JUSTIFICAÇÃO

Os nomes fazem parte de um Grupo de Trabalho para melhorias do biodiesel (GT Institucional) e é atualmente composto por 12 entidades, que representam mais de 200 mil empresas da cadeia de óleo e gás, além de indústrias relacionadas ao consumo de diesel, reunidas para promover o diálogo técnico com a indústria de biodiesel, Governo e demais órgãos competentes.

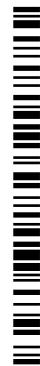
Cabe destacar que o grupo é favorável à política de biocombustíveis e ao desenvolvimento sustentável do país, porém, entende que os problemas atuais colocam em risco a credibilidade do Programa Nacional de Produção e Uso do Biodiesel e devem ser superados, com ajustes no Programa, como a realização de testes, com transparência e amplo debate, que efetivamente validem a utilização de teores adequados do biodiesel de transesterificação e proporcionem a mensuração correta de benefícios.

SF/22095.24422-11 (LexEdit)

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do RQS 18/2022, que sejam incluídos os especialistas abaixo nominados para participarem da audiência a que se propõe o citado requerimento.

Sala da Comissão, 25 de maio de 2022.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)
Líder da Minoria



SF/22095.24422-11 (LexEdit)